

Centro Universitário de Brasília Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

RAÍSSA ROESE DA ROSA

A COISA JULGADA PARCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RAÍSSA ROESE DA ROSA

A COISA JULGADA PARCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como prérequisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito, denominado de Prática Processual nos Tribunais.

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga

RAÍSSA ROESE DA ROSA

A COISA JULGADA PARCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como prérequisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito, denominado de Prática Processual nos Tribunais.

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga

Brasília, 18 de maio de 2018.

Banca Examinadora

Prof. Mestre Carlos Orlando Pinto Prof. Dr. Gilson Ciarallo

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar a ressignificação do instituto da coisa julgada sob as lentes do Código de Processo Civil de 2015, especialmente a formação da coisa julgada parcial e a delimitação de incidência do termo inicial para a propositura da ação rescisória. O estudo em tela foi realizado a partir de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Buscou-se examinar o tema com base na doutrina de processualistas renomados e na comparação entre dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 e do Código de Processo Civil de 2015, principalmente aqueles que se relacionam à coisa julgada e à ação rescisória. Ainda, pretendeu-se traçar um paralelo entre a jurisprudência dos Tribunais Superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça - no tocante à coisa julgada parcial que repercute diretamente na fixação do termo inicial para a propositura da ação rescisória. Como resultado, verificou-se que não há consenso sobre o tema, nem entre os doutrinadores, nem entre os julgadores. O CPC/2015 ao mesmo tempo em que fomenta o julgamento de mérito, traz algumas inovações com repercussões temerosas quanto à estabilização do pronunciamento judicial. A partir do estudo efetuado, concluiu-se que se tem caminhado para a relativização da coisa julgada, seja de forma atípica, seja pela via da ação rescisória – que teve suas hipóteses ampliadas -, o que compromete a segurança jurídica um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Teoria dos capítulos da sentença. Coisa julgada parcial. Ação Rescisória. Termo inicial do prazo.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the redefinition of the res judicata considering the Civil Procedure Code of 2015, mainly the construction of the partial res judicata and the delimitation of the initial term for the commencement of the recissory action. The investigation was performed by the doctrine, legal and jurisprudential research. The subject was analyzed on the basis of legal doctrine formulated by celebrated authors and the comparation among the provisions of the Civil Procedure Code of 1973 and the Civil Procedure Code of 2015, especially those that are related to the res judicata and the recissory action. In addition, was drawn a parallel between the understanding originated from the Superior Courts – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – about the partial res judicata that impacts directly in the fixation of the initial term of the commencement of the recissory action. Some of the results arising from the research demonstrate that there is no consensus about the matter, nor among the scholars, neither among the judges. The CPC/2015 at the same time that stimulate the merit judgement, propose some innovations with risky consequences for the stabilization of the judicial decision. In conclusion, it was detected that there is a tendency of relativization of the *res judicata* in the atypical way or by the recissory action – that had their hypotheses extended – what undermine the legal certainty, one of the pillars of the Democratic constitutional state.

Key words: Civil Procedure Law. Chapters of the verdict theory. Partial *res judicata*. Recissory action. Initial term of the time-limit.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

TST – Tribunal Superior do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A RESSIGNIFICAÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA PROCESSO CONTEMPORÂNEO	
1.1 Dos limites objetivos da coisa julgada	11
1.2 Dos limites subjetivos da coisa julgada	12
1.3 Do limite temporal da coisa julgada	14
1.4 Distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material	16
1.5 Da comparação entre os dispositivos do CPC/1973 e do CPC/2015	que
versam sobre a coisa julgada material	19
1.6 Dos negócios jurídicos processuais e a coisa julgada	20
1.7 Da relativização da coisa julgada	21
2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO: EFEI	TOS
NO CAMPO DAS PRECLUSÕES E DA COISA JULGADA	25
2.1 Dos efeitos da decisão parcial de mérito	27
2.2 Das decisões relativas a questões prejudiciais e a coisa julgada	30
3 MODIFICAÇÕES RELEVANTES DO CPC/2015 QUANTO À AC	Ç ÃO
RESCISÓRIA	33
3.1 Do cabimento de ação rescisória diante de ofensa à coisa julgada	35
3.2 Da controvérsia sobre o termo inicial da ação rescisória	36
3.2.1 O termo inicial da ação rescisória no CPC/2015	37
3.2.2. Análise comparativa da jurisprudência dos tribunais superiores no tocar	ıte
ao termo inicial da acão rescisória	39

4 RECURSOS	PAR	CIAIS, EFEI	TO DEVO	DLUTIVO E COISA .	JULGADA EM
RELAÇÃO	A	TEMAS	NÃO	IMPUGNADOS:	ASPECTOS
CONTROVE	RTIDO	OS			44
4.1 Do recurso	parci	ial e sua influ	ência na f	ormação da coisa julg	gada
"progressiva"	44				
4.2 Da teoria d	45				
4.3. Da impugnação parcial e o efeito devolutivo					
4.4. A coisa julgada parcial e o efeito translativo					
CONCLUSÃO)				56
REFERÊNCIA	AS				58

INTRODUÇÃO

O escopo do trabalho em tela é, basicamente, compreender o instituto da coisa julgada, seus limites e implicações sob o enfoque do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015). A intenção é, principalmente, examinar a formação progressiva da coisa julgada, a partir das decisões parciais de mérito e dos recursos parciais.

Basicamente, o objetivo geral do presente trabalho é verificar qual o entendimento prevalente acerca da coisa julgada parcial no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram traçados como objetivos específicos: (i) investigar a influência do CPC/2015 na compreensão tanto da coisa julgada quanto da ação rescisória; (ii) delimitar o que efetivamente faz coisa julgada e quem são os sujeitos atingidos; (iii) diferenciar coisa julgada formal e material; (iv) analisar a teoria dos capítulos da sentença e suas implicações sobre a coisa julgada parcial; (v) examinar os riscos da relativização da coisa julgada; e (vi) averiguar como compatibilizar os efeitos suspensivo, devolutivo e translativo com a formação progressiva da coisa julgada.

Para alcançar esses objetivos, procedeu-se a um levantamento bibliográfico relacionado ao assunto e à investigação comparativa entre o Código de Processo Civil atual e o Código anterior, identificando-se os dispositivos mais relevantes e suas alterações. Além disso, foram levadas a efeito pesquisas de jurisprudência dos Tribunais Superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – selecionando-se os marcos hermenêuticos para fins de avaliar a argumentação construída na defesa dos diversos pontos de vista.

Espera-se demonstrar com este estudo a importância do respeito à coisa julgada e às suas consequências práticas no que se refere à execução e à obtenção da tutela jurisdicional satisfativa. Ademais, pretende-se apontar o perigo da subjetividade quando da relativização da coisa julgada e da ausência de uniformidade no posicionamento dos referidos Tribunais Superiores acerca da questão.

O presente trabalho foi então estruturado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, apresentam-se a conceituação da coisa julgada, seus limites objetivos, subjetivos e temporais. Ainda, faz-se a diferenciação entre coisa julgada material e formal, essencialmente com base nos seus efeitos, comparadas as disposições dos Códigos de Processo Civil de 2015 e de 1973. Em seguida, foram tecidas considerações acerca da

possibilidade de firmar negócios jurídicos processuais relativamente à coisa julgada. Por último, tratou-se da relativização atípica da coisa julgada numa perspectiva crítica.

O segundo capítulo proporciona uma análise sobre os efeitos da decisão parcial de mérito na formação da coisa julgada parcial, diferenciando-se as situações em que haverá execução provisória e definitiva.

No terceiro capítulo, foram expostas as modificações mais significativas do Código de Processo Civil de 2015 no tangente à ação rescisória seu objeto e suas hipóteses de cabimento. Nesse capítulo, se discute mais a fundo a controvérsia sobre o termo inicial do prazo bienal da ação rescisória, inclusive com fulcro na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No quarto e último capítulo, foram abordados os recursos parciais, o efeito devolutivo e a coisa julgada relativamente aos temas não impugnados. Basicamente, estudouse a teoria dos capítulos que explica as sentenças objetivamente complexas e auxilia na compreensão acerca dos recursos parciais e os efeitos que sobre este recaem.

1 A RESSIGNIFICAÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO

A respeito da coisa julgada, vale ressaltar que a expressão *res judicata* se justifica porque a lide corresponde à relação jurídica (*res*), a qual deverá ser julgada (*judicata*). A coisa julgada abarca a pretensão e a resistência, alcançando toda a *res in iudicio deducta*, isto é, a totalidade da controvérsia¹.

Veja-se que o vocábulo *res* não significa literalmente coisa, mas relação, conflito ou até mesmo bem, o qual, no sentido de relação jurídica, pode ser uma coisa ou um direito².

Uma definição precisa de coisa julgada é a que lhe considera "pronunciamento imutável emitido pelo Estado no exercício soberano da função jurisdicional". É que o juiz, face ao conflito de interesses apresentado pelas partes, irá, como representante do Estado, determinar a solução para efetiva composição do litígio³.

Interessa consignar que existem algumas teorias que discorrem sobre a coisa julgada, a exemplo da ficção da verdade e da presunção de verdade. De acordo com a primeira, mesmo que a sentença esteja errada, esta passa em julgado, uma vez que a coisa julgada é tida como expressão direta da ficção da verdade⁴.

Contudo, a referida teoria não explica o pronunciamento judicial que se coaduna com a verdade. Daí o surgimento da teoria da presunção de verdade, segundo a qual a autoridade da coisa julgada faz presumir, de maneira absoluta, a veracidade do conteúdo da sentença⁵.

Nesse contexto, vale ter presente que eventual crença na busca pela verdade poderia levar a um processo infindável, já que este não poderia encerrar-se enquanto não fosse proclamada a verdade. Tal concepção não faz sentido, pois a lei determina quando se forma a coisa julgada sem qualquer condição atrelada à correção da sentença⁶. Além do mais, os processos não podem se repetir indefinidamente, configurando um "estado de perpétua incerteza.⁷"

¹ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 244.

²ARAGÃO, Egas Monis de. Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 192.

³ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 197.

⁴Idem Ibidem. p. 204-205.

⁵Idem Ibidem. p. 204-205.

ARAGÃO, Egas Monis de. Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 207.

⁷ARAGÃO, Egas Monis de. Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro:

Desta feita, não importa se a decisão é conforme ou não ao que previamente estabelecido pelo direito, a situação jurídica decorrente do julgamento se consubstancia em efeito preclusivo.⁸ Isso se deve à inafastabilidade da jurisdição e à finalidade da coisa julgada que é justamente servir como instrumento de pacificação social⁹.

1.1 Dos limites objetivos da coisa julgada

Por outro lado, o escopo material da coisa julgada, nos termos do art. 503 do CPC/2015¹⁰, é "a norma jurídica individualizada, construída para a solução de determinado caso." O instituto estabiliza a resolução arquitetada pelo órgão julgador a partir da aplicabilidade da norma jurídica para um determinado caso concreto¹¹.

É de destacar que manifestações do magistrado que não versem sobre os pedidos do Autor não formam coisa julgada, mas apenas geram preclusão¹². O que delimita a coisa julgada é, portanto, o dispositivo da sentença em que o juiz acolhe ou rejeita os pedidos, conferindo solução à lide, e não os argumentos constantes da fundamentação¹³.

Todavia, é preciso ter cautela com essa conclusão, pois os limites da coisa julgada se definem a partir dos motivos exarados na fundamentação da sentença. Em outros termos, "para determinar o alcance da coisa julgada, é, pelo geral, necessário remontar aos motivos para poder identificar a ação com a indagação da causa petendi¹⁴."

Uma vez que a motivação fica fora dos limites objetivos da coisa julgada, outro juiz poderá interpretar, de maneira distinta, o mesmo problema jurídico e chegar a conclusão diversa ante aos mesmos fatos¹⁵.

No Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), o art. 469 preconizava que não

⁸ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p.210.

Aide, 1992, p. 189.

⁹NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 479.

¹⁰"Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida." In: BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

¹¹DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 536.

¹²ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 197-198.

¹³ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 251.

¹⁴ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 251.

¹⁵DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 556.

fazem coisa julgada os motivos, mesmo que relevantes para a elaboração do dispositivo, a verdade dos fatos e o exame da questão prejudicial incidentalmente resolvida. Já o art. 504 do CPC/2015, suprimiu o inciso que versava sobre as questões prejudiciais para que estas também sejam abrangidas pela coisa julgada.

Ainda sobre os limites objetivos da coisa julgada, cabe salientar que a *questio juris* deve ser uma expressamente decidida, já que temas implícitos, ou não tratados na decisão, não farão coisa julgada¹⁶. Desde de que haja decisão sobre o assunto, ainda que em jurisdição voluntária, haverá coisa julgada¹⁷.

Não se pode olvidar que os despachos não passam em julgado, tendo em vista que não possuem conteúdo decisório, diferentemente das sentenças, acórdãos e interlocutórias.

1.2 Dos limites subjetivos da coisa julgada

Segundo o art. 506 do CPC/2015 que define os limites subjetivos da coisa julgada "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros." Observe-se que os termos parte e terceiro são distintos pelo fato de que o primeiro compôs a relação processual, na qual foi prolatada a sentença, mas o segundo não¹⁸.

Como regra, as partes que não tenham exercido o direto ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, isto é, não tenham tido o efetivo acesso à justiça, não podem sofrer os efeitos da decisão prolatada¹⁹.

Além disso, a coisa julgada se restringe às partes que tenham interesse no resultado do processo, de sorte que não faz sentido que os efeitos da coisa julgada invadam a esfera de direitos e obrigações de pessoas – terceiros absolutamente indiferentes - que não participam das relações jurídicas em voga²⁰.

¹⁶DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 539.

¹⁷DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 540.

¹⁸DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3 ed. Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 317.

¹⁹DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 557.

²⁰DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3 ed. Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 317-318.

Oportuno destacar que, diferentemente do CPC/1973, o CPC/2015 permite que a coisa julgada se estenda a terceiros, desde que seja para beneficia-los²¹.

A coisa julgada pode ser inter partes, ultra partes ou erga omnes. A inter partes, como o próprio nome diz, é aquela que apenas vincula àqueles que integram os polos do processo. Interessante notar que a coisa julgada inter partes vincula os sucessores das partes, tanto é que estes são legítimos para o ajuizamento de rescisória nos termos do inciso I do art. 967 do CPC/2015²².

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)²³, a coisa julgada é capaz de vincular o Ministério Público nas hipóteses em que o órgão atua como fiscal da lei²⁴.

²¹DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 557.

²²DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 557.

²³"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INVALIDAR REGISTROS IMOBILIÁRIOS. ANTERIOR ACÃO DE DESAPROPRIACÃO INDIRETA COM SENTENCA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. MODALIDADE ADEQUAÇÃO-UTILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1- Após intervir, na condição de fiscal da lei, nas fases de conhecimento, liquidação e execução do processo de desapropriação indireta entre os recorridos e a Terracap, o Ministério Público do Distrito Federal busca com a presente demanda, ultrapassado o lapso decadencial da ação rescisória, desconstituir a coisa julgada material nele formada, ao argumento de preservar o "sistema registrário".
- 2- À semelhança do que se observa com a litispendência, a identidade de partes nas demandas coletivas não se atêm, no que diz respeito à coisa julgada, aos estreitos limites do art. 301, § 2°, do CPC, de modo que, seja atuando como substituto processual na presente ação, seja atuando como custos legis na demanda anterior, o recorrente, de fato, participou ativamente de todas as fases e graus de jurisdição, o que identifica ambas as ações também pela unidade de propósito a que fora chamado a resguardar: a defesa da ordem jurídica (CF, art. 127, caput). Sujeita-se, portanto, o Ministério Público à coisa julgada nela produzida.
- 3- Tal qual se observa nesta demanda coletiva, a titularidade e a extensão dos imóveis expropriados compuseram - com base nos registros imobiliários cuja nulidade ora se alega - a causa de pedir da desapropriação indireta. Todas as questões levantadas na ação civil pública, acerca da regularidade da escritura de compra e venda por meio da qual os réus adquiriram a propriedade do imóvel em 1942, poderiam ter sido suscitadas pelo Ministério Público como obstáculo ao reconhecimento do domínio dos recorridos, então expropriados, causa de pedir da desapropriação indireta. Dessa forma, passada em julgado a sentença de mérito "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido" (CPC, art. 474).
- 4- A desapropriação, enquanto modo originário de aquisição da propriedade, permite que o adquirente receba, sem derivação de domínio, o imóvel expropriado isento de qualquer mácula; não o vinculando, portanto, ao título aquisitivo anterior, seja qual for o vício que porventura se lhe impinja. Com isso, a formulação de pedido fundado em nulidade dos registros imobiliários afigura-se, na espécie, destituído de utilidade prática, visto que, consumada a transmissão do bem ao domínio do ente estatal, falece ao recorrente - escoimada a propriedade de quaisquer vícios originários - interesse processual em defender a exatidão de atos registrários a que visa desconstituir.
- 5- Recurso Especial a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1155793/DF, Ministra Relatora: Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, publicado em: 11/10/2013; grifo nosso.)

Com relação à coisa julgada *ultra partes*, a qual atinge terceiros para além das partes, ocorre em alguns casos específicos, tais como o de substituição processual "em que o substituído, apesar de não ter figurado como parte na demanda, terá sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada."²⁵

Por último, o conceito de coisa julgada *erga omnes* remete à produção de efeitos perante todos os jurisdicionados, mesmo aqueles que não integrem a relação jurídica processual. Geralmente, a coisa julgada formada em ações de controle concentrado de constitucionalidade e em as ações coletivas - que discutam direitos difusos ou individuais homogêneos – conta com eficácia *erga omnes*²⁶.

1.3 Do limite temporal da coisa julgada

No que toca ao limite temporal da coisa julgada, vale dizer que, no ordenamento jurídico brasileiro, este se define a partir do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido é que somente fatos posteriores à coisa julgada – que se traduzam em outra causa de pedir ou pedido - poderão dar ensejo a uma nova ação²⁷.

Veja-se, portanto, que a renovação do pedido com respaldo em outra *causa petendi* justifica a propositura de demanda diferente perante o Poder Judiciário, pois foram alterados os elementos identificadores da ação²⁸.

De acordo com o art. 505 do CPC/2015²⁹, há possibilidade de revisão da coisa julgada nos casos em que houver relação jurídica de trato sucessivo ou de fato superveniente ou ainda casos dispostos na legislação. O que não se enquadrar nesses casos, não poderá ser novamente

²⁴DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 557.

²⁵DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 558.

²⁶Idem Ibidem. p. 559.

²⁷ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 200.

²⁸DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 564.

²⁹"**Art. 505.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei." In: BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

decidido, tendo em vista a eficácia da coisa julgada³⁰.

Enfatize-se que eventual renúncia à coisa julgada seria tornada sem efeitos, não se procedendo ao rejulgamento da causa³¹. Isso porque a coisa julgada é dotada de irrenunciabilidade, o que significa que às partes é facultado apenas dispor sobre a relação material em si objeto do litígio. Nesse aspecto, a característica de irrenunciabilidade da coisa julgada relaciona-se com sua natureza de direito fundamental indisponível.

Observe-se que a vedação à re-propositura da ação demonstra que a coisa julga é tida como pressuposto processual negativo que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito. Segundo o artigo 267, inciso V, do CPC/1973, atual inciso V do art. 485 do CPC/2015, o magistrado que se deparar com lide já acobertada pela coisa julgada haverá que indeferir liminarmente a petição inicial³².

Normalmente, a identicidade entre as ações se verifica quando estas possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme o § 2º do art. 337 do CPC/2015³³. Mas, nem sempre a coisa julgada requer a tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido. Há casos em que as partes são distintas, mas há coisa julgada, por exemplo na esfera dos processos coletivos em que há multiplicidade de legitimados extraordinários³⁴.

Sob outro viés, cumpre anotar que eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada são fenômenos distintos, pois, a depender do ordenamento jurídico do país, a sentença poderá ter efeitos antes, depois ou no mesmo momento do trânsito em julgado. De qualquer sorte, a sentença pode produzir efeitos anteriormente à formação da coisa julgada, vide execução provisória, arresto ou sequestro³⁵.

Nesse sentido, interessante notar que "a ideia romana, de a partir da sentença a *res* estar *iudicata*, e isso surtir efeitos, ainda influencia nos tempos modernos³⁶."

³⁰DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 565.

³¹ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 216.

³²NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 493.

³³"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito alegar: [...] § 2° Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido." In: BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

³⁴DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

³⁵ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 194-195.

³⁶ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 195.

A coisa julgada possui função negativa e positiva, a primeira se refere à impossibilidade de se julgar mais uma vez aquilo que alcançou o trânsito em julgado, já a segunda está relacionada com a imutabilidade que se revela na extinção da controvérsia. As referidas funções são complementares³⁷.

A função negativa da coisa julgada remete à impossibilidade de o Judiciário se debruçar sobre questão já decidida. Por isso, quando o magistrado se deparar com a preliminar de coisa julgada, deverá abster-se de julgar o mérito³⁸.

No que tange à função positiva, a coisa julgada é vista como a qualidade de imutabilidade atribuída aos efeitos da sentença. Outros dizem que é atributo do conteúdo da sentença, e não dos efeitos³⁹.

Nota-se que "embora se possa ver na coisa julgada uma adjetivação relativa aos efeitos da sentença, não se pode deixar de dizer que se trata de um dos efeitos da sentença." Da mesma forma, quando um artista produz uma obra de arte, apesar de a beleza caracterizar atributo da obra, é também fruto do trabalho do artista⁴⁰.

Importa considerar que resulta do trânsito em julgado a imutabilidade da sentença que é tida por relativa no biênio correspondente ao prazo da ação rescisória. Passado esse prazo, a imutabilidade é definitiva, adquirindo força de lei⁴¹.

Assim é que a imutabilidade da sentença não provém da coisa julgada material, mas do trânsito em julgado do processo que resulta em preclusão recursal corroborada pelo encerramento do duplo grau de jurisdição.⁴²

1.4 Distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material

Importa salientar que a coisa julgada formal (preclusão) se diferencia da coisa julgada material, principalmente, no tocante à produção de efeitos que vão além do caso concreto, o que se denomina de "eficácia preclusiva panprocessual.⁴³"

³⁷ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 216-217.

³⁸WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 22.

³⁹ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 201.

⁴⁰WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.19.

⁴¹ARAGÃO, Egas Monis de. Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 245.

⁴²ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 241.

⁴³ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 217.

Existe um momento para a prática de cada ato processual, uma vez esgotado, o ato não poderá mais ser praticado. Essa é a noção tradicional de preclusão⁴⁴.

A preclusão pode ser "a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual" que decorre de inobservância da ordem legal quanto ao exercício de determinado ato, de realização de ato incompatível ou do simples exercício do ato de maneira válida⁴⁵.

A coisa julgada formal é, basicamente, aquela que se dá com o esgotamento dos recursos cabíveis em face da sentença. Quando ocorre o fenômeno da irrecorribilidade, consuma-se a extinção do processo com a *preclusio maxima* que é justamente o aspecto formal da coisa julgada⁴⁶.

De modo distinto, a coisa julgada material, considerada um meio de pacificação social, ocorre somente nas sentenças de mérito, enquanto as sentenças que extinguem o processo sem resolução de mérito sofrem preclusão, isto é, transitam em julgado apenas no âmbito formal⁴⁷.

Para fazer coisa julgada material, é necessário que haja uma sentença de mérito, o que significa que sentenças meramente terminativas não fazem coisa julgada material⁴⁸, por isso faculta-se, nesse caso, a propositura de outra ação nos mesmos moldes⁴⁹. De maneira diversa, na sentença de mérito, o juiz resolve a lide (pretensão resistida), dando razão a uma das partes⁵⁰.

Frise-se, portanto, que a coisa julgada material resulta em imutabilidade dentro e fora do processo. O fundamento dessa modalidade de coisa julgada é justamente a segurança jurídica como manifestação do Estado Democrático de Direito. A propósito, a coisa julgada é arrolada entre os direitos fundamentais no inciso XXXVI do art. 5° da Constituição Federal de 1988 (CF/88)⁵¹.

Saliente-se que trânsito em julgado e coisa julgada material são conceitos distintos. A

⁴⁴ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 224.

⁴⁵ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 220-221.

⁴⁶DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3 ed. Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298.

⁴⁷NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 476.

⁴⁸ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 241.

⁴⁹CARBONÍ, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

⁵⁰ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide 1992. p.243.

⁵¹CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

coisa julgada material requer o trânsito em julgado, mas não é só. É necessário também que haja decisão de mérito proveniente do Judiciário em cognição exauriente, o que afasta as tutelas antecipadas⁵².

Importa assinalar que, como regra, as tutelas de urgência são concedidas em regime de cognição sumária. Todavia, existem outros casos de cognição sumária que independem de urgência, isto é, risco de a prestação jurisdicional tornar-se imprestável⁵³.

Via de regra, esse tipo de sentença, em função da natureza da cognição judicial operada, não transita em julgado. Contudo, em algumas hipóteses, a sentença proferida em cognição sumária irá disciplinar uma situação ou relação jurídica, podendo ensejar a formação de coisa julgada, até porque alguns provimentos sumários interferem, de maneira irreversível, na esfera de direitos das partes⁵⁴.

Em linhas gerais, "[a] coisa julgada é fenômeno que se opera de modo diverso, quer se cuide de ação fundada em cognição sumária (menos aprofundada no plano vertical), quer se cuide de cognição parcial (limitada no plano vertical)⁵⁵."

Diante da cognição parcial, se as questões discutidas na decisão possibilitarem cognição exauriente, poderá haver coisa julgada relativamente aos pontos que efetivamente se submeteram à cognição judicial⁵⁶.

Cabe destacar que a coisa julgada material produz efeitos endoprocessuais, quais sejam: tornar a pretensão indiscutível, mandatório o dispositivo da sentença e conferir presunção absoluta de correção e justiça à decisão. Há também os efeitos extraprocessuais, por exemplo, a vinculação das partes e do juízo de qualquer processo - excetuadas as hipóteses de independência entre as responsabilidades civil e penal - além de vedação à repropositura de ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido⁵⁷.

Nesse ponto, interessante traçar um comparativo entre a eficácia do precedente e a eficácia da coisa julgada. Enquanto o precedente produz efeitos *erga omnes*, a coisa julgada

⁵²CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

⁵³WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 90.

⁵⁴WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 91-92.

⁵⁵WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 92.

⁵⁶WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 92-93.

⁵⁷NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 476-477.

produz efeitos *inter partes*. O primeiro pode ser revisto por instrumentos de superação e se vincula à norma geral que se extrai da decisão, já a segunda somente pode revisada por meio de ação rescisória e está atrelada à norma jurídica individualizada na decisão⁵⁸.

Por fim, frise-se que a coisa julgada se constitui "ou porque a parte interessada não recorreu, ou porque foram exauridos os recursos cabíveis, ou ainda porque o julgamento nasceu irrecorrível", ressalvando-se que somente aquela que compõe a lide pode ser dita material. Contudo, estar-se-á diante de coisa julgada formal no caso de o julgamento extinguir o processo prescindindo da análise do mérito⁵⁹.

1.5 Da comparação entre os dispositivos do CPC/1973 e do CPC/2015 que versam sobre a coisa julgada material

No CPC/1973, a coisa julgada material encontrava definição no art. 467, o qual dispunha que "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário."

É de se destacar que, no anteprojeto, constava o termo qualidade que foi substituído por eficácia. Em verdade, a coisa julgada material torna indiscutível a sentença, e não seus efeitos⁶⁰.

Interessante ressalvar que a imutabilidade da sentença e de seus efeitos é a garantia de que conflito solucionado foi realmente eliminado, o que remete à função precípua da coisa julgada, qual seja, "proporcionar segurança nas relações jurídicas⁶¹.

Nesse ponto, o CPC/1973 foi na contramão da teoria de Enrico Tullio Liebman, segundo a qual a coisa julgada configura 'qualidade, um modo de ser e de manifestar-se' dos efeitos da sentença⁶².

A conceituação constante no CPC/1973 relativamente à coisa julgada material mais se aproximada da doutrina de Giuseppe Chiovenda, a qual prenuncia que 'a coisa julgada é

_

⁵⁸DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 556.

⁵⁹ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 241-242.

⁶⁰ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 238.239.

⁶¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 3 ed. Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 296-297.

⁶²ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 239.

eficácia própria da sentença, destinada a agir no futuro. 631

No CPC/2015, o *caput* do artigo 502 define coisa julgada material como a autoridade – e não mais eficácia - que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito da qual não caiba mais recurso.

Na evolução da coisa julgada, nota-se que no CPC/1973 tratava-se de cláusula constitucional de segurança jurídica, enquanto no CPC/2015 as possibilidades de revisão da coisa julgada têm sido ampliadas, isto é, caminha-se para a sua relativização. É o que se verifica nos tópicos seguintes.

1.6 Dos negócios jurídicos processuais e a coisa julgada

O CPC/2015 trouxe a possibilidade de as partes firmarem negócios jurídicos processuais, conforme se verifica do art. 190⁶⁴. As partes podem, inclusive, ajustar termos com relação à coisa julgada. Certo é que não é possível rescindir a decisão transitada em julgado por esta via, no entanto, argumenta-se pela viabilidade da negociação para o afastamento da coisa julgada⁶⁵.

Cumpre refletir que tal premissa é discutível do ponto de vista da irrenunciabilidade da coisa julgada como direito fundamental.

Nessa linha de pensamento, às partes é facultado, por meio de negócios jurídicos processuais, submeter questão já transitada em julgado a novo exame, desde que desistam das situações jurídicas oriundas da coisa julgada prévia, considerando-se causa que tenha espaço para autocomposição⁶⁶.

Sob essa perspectiva, o Estado não pode se recusar a rever a coisa julgada se as partes optam por apostar em nova decisão. Há quem defenda, inclusive, que a negativa de apreciação nesses casos configuraria violação ao art. 5°, inciso XXXV, da CF/88 que diz respeito à

⁶³ARAGÃO, Egas Monis de. *Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil.* Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 240.

⁶⁴"Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo." In: BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

⁶⁵DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 535.

⁶⁶DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 536.

inafastabilidade do Poder Judiciário⁶⁷.

No entanto, não se pode olvidar que o sentido de coisa julgada que é justamente o de estabilizar situações, garantindo segurança jurídica, se perde com a possibilidade de negociar seu afastamento. Deixar ao alvedrio das partes - que nunca estarão plenamente satisfeitas - a decisão quanto à concretização da resposta estatal é uma irresponsabilidade. Isso sem falar no retrabalho que essas negociações irão gerar ao Poder Judiciário que, já abarrotado de processos, será obrigado a rejulgar a causa *ad infinitum*.

Nessa linha, aqueles que se contrapõem à utilização de negócio jurídico processual - para promover a reapreciação de matéria que já fez coisa julgada - afirmam que esse acordo é ineficaz, porque interfere no poder do juiz de conhecer de ofício a ocorrência de coisa julgada⁶⁸.

Os negócios jurídicos sobre o direito à rescisão são permitidos, pois considera-se tal direito disponível, assim como o direito de recorrer, que admite renúncia⁶⁹.

1.7 Da relativização da coisa julgada

Normalmente, face aos argumentos de injustiça e inconstitucionalidade cede a coisa julgada. Os defensores dessa corrente sustentam, em linhas gerais, que: (i) a sentença injusta não transita em julgado, dado que o surgimento de nova prova autoriza a repropositura da ação, esta é a noção de sentença *secundum eventum probationis*; e (ii) a coisa julgada é regulamentada por lei ordinária, estando sujeita a modificações decorrentes de disposições constitucionais ou legais⁷⁰.

Como regra, a coisa julgada se constitui independente do teor da decisão - *pro et contra*. Por exceção, existem a coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*⁷¹.

Vale esclarecer que a coisa julgada *secundum eventum litis* depende do resultado da demanda. No processo penal, por exemplo, a sentença condenatória pode ser revista a

⁶⁷DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 536.

⁶⁸Idem Ibidem. p. 535.

⁶⁹DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 535.

⁷⁰NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 480-481.

⁷¹DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela* / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 11 ed.Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 533.

qualquer tempo desde que em favor do réu⁷².

Na modalidade *secundum eventum probationis*, a coisa julgada somente é atingida se a decisão não for de insuficiência de provas. O mandado de segurança individual ou coletivo, consoante art. 19 da Lei n.º 12.016/2009, exige esgotamento probatório para formação da coisa julgada⁷³.

Há também outras hipóteses previstas em lei que remontam à coisa julgada *secundum eventum probationis* são elas: art. 18 da Lei de Ação Popular, art. 16 da Lei de Ação Civil Pública e incisos I a III do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁷⁴.

Há quem defenda que se a decisão judicial versar sobre matéria inconstitucional ou injusta, será possível promover sua relativização atípica a qualquer tempo, mesmo sem previsão legal⁷⁵.

Nesse sentido, vale ter presente que existem algumas situações de relativização atípica da coisa julgada, perpetradas pela jurisprudência, tais como os casos de investigação de paternidade julgada improcedente, na época em que não havia teste de DNA, e de desapropriação de imóvel com avaliação supervalorizada⁷⁶.

No caso de rescisão de coisa julgada formada em ação de investigação de paternidade, vale considerar que essa possibilidade somente é viável diante de sentença de improcedência questionada posteriormente em face da realização de exame de DNA que demonstre a existência de relação de filiação pretérita.⁷⁷

Contudo, é importante considerar que "o risco político de haver uma sentença injusta ou inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de se instaurar a insegurança geral com a relativização (*rectius:* desconsideração) da coisa julgada"⁷⁸.

A coisa julgada fica esvaziada na medida em que se permite a relativização de

⁷³DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.p. 534.

⁷²Idem Ibidem.p.534.

⁷⁴NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 491.

⁷⁵DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 571.

⁷⁶NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 480-481.

⁷⁷WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 208.

⁷⁸NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 481.

sentenças dotadas de graves injustiças ou de absurda lesividade, tendo em vista a impossibilidade de aferir o grau de injustiça ou a intensidade da lesão perpetrada. Admitir esta prática, carente de parâmetros objetivos, implica violação aos princípios da moralidade e legalidade⁷⁹.

O problema é que a possibilidade de relativização atípica da coisa julgada franqueia ao Judiciário um poder geral de revisão com base num critério de injustiça extremamente vago, trazendo implicações negativas do ponto de vista da segurança jurídica⁸⁰. Outrossim, a aplicabilidade desse entendimento será deveras casuística para fundamentar o predomínio do substancial sobre o processual⁸¹.

É preciso lembrar que a coisa julgada material deve servir à efetividade do direito fundamental de acesso ao Judiciário, mas, não basta o mero acesso, é necessário que a parte obtenha a resolução do problema jurídico⁸².

Eventuais vícios relacionados à validade ou à eficácia do ato decisório deverão ser revistos por meio do recurso cabível ou da ação rescisória. Importa ressaltar que, nem mesmo no nacional-socialismo alemão, houve desrespeito à coisa julgada, mas criou-se outra hipótese de rescindibilidade. ⁸³

Naquele regime, a sentença justa, de acordo com o Führer ou com o Reich, haveria que prevalecer ante a coisa julgada⁸⁴. O grande revés é que o governo faz uso desta manobra como instrumento de totalitarismo e abuso de poder, o que não se coaduna com os preceitos do regime democrático. Noutros termos, o afastamento da coisa julgada, quando não há previsão legal para tanto, resulta na manutenção de uma ditadura obscura, colocando fim à democracia⁸⁵.

Dessa forma, a crítica mais severa relacionada à revisão da coisa julgada inconstitucional ou injusta, sem prazo definido, é a de que tal providência fomenta o arbítrio

⁷⁹ALBUQUERQUE, Carolina de. *Direito fundamental à coisa julgada: problemas constitucionais de sua relativização*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 84-85.

⁸⁰DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 571.

⁸¹ALBUQUERQUE, Carolina de. *Direito fundamental à coisa julgada: problemas constitucionais de sua relativização*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 101.

⁸²DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 572.

⁸³NERY Jr., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 484.

⁸⁴NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.p. 485.

⁸⁵ALBUQUERQUE, Carolina de. *Direito Fundamental à coisa julgada: problemas constituconais de sua relativização*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 113.

estatal indo de encontro a preceitos caros ao Estado Democrático de Direito, por exemplo, o devido processo legal⁸⁶.

Nesse panorama, ante à impossibilidade de obter um resultado justo, almeja-se o resultado jurídico, do qual se depreende que a positividade do direito integra a noção de justiça⁸⁷. Assim é que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, deve primar pela segurança jurídica, o que torna imperativa a inviolabilidade da coisa julgada.

⁸⁶NERY, Jr. Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 488.

⁸⁷ALBUQUERQUE, Carolina de. *Direito Fundamental à coisa julgada: problemas constitucionais de sua relativização*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 162.

2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO: EFEITOS NO CAMPO DAS PRECLUSÕES E DA COISA JULGADA

De primeiro, insta salientar que o julgamento antecipado parcial de mérito não é uma novidade por parte do CPC/2015, mas apenas sua prescrição expressa em artigo específico (art. 356) para esta finalidade⁸⁸.

Uma das formas de julgamento antecipado parcial de mérito, prevista no CPC/1973, era a tutela antecipada de pedido incontroverso insculpida no art. 273, § 6.º daquele Diploma Processual⁸⁹.

Ressalte-se, por outro lado, que o CPC/1973 admitia o julgamento antecipado de mérito na ação de consignação proposta contra duas ou mais pessoas em razão da dúvida sobre quem deveria legitimamente receber o valor da prestação⁹⁰.

Nessa situação, de acordo com o art. 898 do CPC/1973⁹¹, se comparecessem em juízo mais de uma dentre as pessoas indicadas, o magistrado declararia efetuado o depósito e extinta a obrigação, prosseguindo o processo apenas em relação aos credores. Ou seja, o juiz julgaria antecipadamente o mérito, declarando extinta a obrigação cuja prestação fora consignada pelo proponente da ação⁹².

Mesmo que não expressa, reconhecia-se, na vigência do CPC/1973, outra espécie de julgamento antecipado de mérito, qual seja, a possibilidade de o juiz homologar acordo entre

bibli boletim/bibli bol 2006/RPro n.252.06.PDF.

⁸⁸MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. REPRO. Vol. 252. Disponível http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao e divulgacao/doc biblioteca/bibli servicos produtos/

bibli boletim/bibli bol 2006/RPro n.252.06.PDF. ⁸⁹MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. REPRO. Vol. 252. Fevereiro 2016. Disponível

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao e divulgacao/doc biblioteca/bibli servicos produtos/ bibli boletim/bibli bol 2006/RPro n.252.06.PDF.

⁹⁰MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. REPRO. Vol. 252. Fevereiro 2016. Disponível

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao e divulgacao/doc biblioteca/bibli servicos produtos/ bibli boletim/bibli bol 2006/RPro n.252.06.PDF.

^{91&}quot;Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente, converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário." (grifo nosso)

⁹²MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. REPRO. Vol. 252. 2016. Disponível http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao e divulgacao/doc biblioteca/bibli servicos produtos/

as partes relativo a uma parcela do pedido, dando continuidade ao processo naquilo que não houvesse consenso⁹³.

Por último, vale dizer que, ainda na vigência do CPC/1973, não somente existia o julgamento antecipado com mérito, mas também o julgamento sem mérito no caso de homologação de pedido de desistência parcial do pedido ou de limitação do litisconsorte ativo que poderia implicar a extinção do processo relativamente a alguns demandantes⁹⁴.

No CPC/2015, o julgamento antecipado parcial de mérito ocorre, basicamente, quando um ou mais pedidos: (i) se afigurem incontroversos; ou (ii) estejam em condições de julgamento imediato. Nesse último caso, segundo o art. 355 do CPC, o julgamento antecipado se dará quando for dispensável a produção de provas ou sendo revel o réu⁹⁵. Note-se que a consequência da revelia é justamente a presunção de veracidade das alegações de fato, formuladas pelo proponente da ação, em detrimento da averiguação probatória.

De maneira geral, os pronunciamentos parciais de mérito que se dão no curso do processo poderão ocorrer em casos de pedidos cumulados, quando houver o amadurecimento antecipado de um ou mais pedidos enquanto o(s) outro(s) pendem de apreciação. O pedido poderá ser considerado maduro para julgamento dada a ausência de fatos contraditórios ou a inexistência de questionamento por parte do réu, o que o torna incontroverso⁹⁶.

Na sistemática do CPC/2015, as decisões parciais "dizem respeito a apenas parcela do objeto litigioso", tais como aquelas em que um dos pedidos é julgado antecipadamente sem interposição de agravo.⁹⁷ Daí o surgimento dos recursos parciais voltados a impugnar um ou alguns dos capítulos da decisão, o que se encontra autorizado no art. 1.002 do CPC/2015⁹⁸.

_

 ⁹³MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado parcial do mérito. Revista de Processo. REPRO. Vol. 252.
 Fevereiro 2016. Disponível em:

 $http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.06.PDF.$

⁹⁴MEIRELES, Edilton. *Julgamento antecipado parcial do mérito*. Revista de Processo. REPRO. Vol. 252. Fevereiro 2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli boletim/bibli bol 2006/RPro n.252.06.PDF.

⁹⁵"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349." In: BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

⁹⁶ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, v. 17, n° 97 set./out. 2015. p.205.

⁹⁷DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e* querela nullitatis, *incidentes de competência originária de tribunal.* 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3. p. 423.

^{98&}quot;Art. 1.002. A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte." In: BRASIL. Código de Processo Civil. Lei

2.1 Dos efeitos da decisão parcial de mérito

Com relação à eficácia da decisão parcial de mérito, salienta-se que o cumprimento imediato de decisão provisória é possível, traduzindo-se numa faculdade do credor. Em outros termos, a decisão que julgar antecipadamente o mérito poderá ser executada provisória ou definitivamente, a depender da situação.

Além disso, consoante se verifica do art. 995, *caput*, do CPC/2015¹⁰⁰, consagrou-se a regra geral de que os recursos não contam com efeito suspensivo. Isso significa que, caso não haja impugnação da decisão parcial de mérito, esta transita em julgado, o que viabiliza a execução definitiva nos moldes do § 3° do art. 356 do CPC/2015¹⁰¹. Contudo, se a decisão parcial de mérito for impugnada pela via do agravo, conforme o § 5° do art. 356 do CPC/2015¹⁰², a execução será provisória.

Em síntese, é possível que a parte proceda à liquidação ou à execução da decisão que aprecia o mérito antecipadamente, ainda que na pendência de recurso¹⁰³. Todavia, algumas decisões parciais não serão passíveis de execução imediata, por exemplo, quando: (i) tiverem natureza ilíquida; (ii) versarem sobre obrigação de dar quantia certa à Fazenda Pública; (iii) se relacionarem à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declare norma inconstitucional; ou (iv) dependerem de condição ou termo¹⁰⁴.

Como regra, a decisão judicial conta com eficácia quando da sua prolação, porém, pode ter sua eficácia suspensa quando da interposição de recurso ao qual o juiz atribuir efeito suspensivo. Nesse caso, por mais que a decisão seja líquida, não será exequível¹⁰⁵. Já nos casos em que há previsão legal de efeito suspensivo para o recurso a ser interposto, a decisão judicial já nasce ineficaz.

_

nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

⁹⁹SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil* n. 74. Set./Out. 2016. p. 45.

¹⁰⁰ "Art. 995.Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso."

^{101&}quot; § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva."

^{102&}quot; § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento."

¹⁰³"Art. 356. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto."

¹⁰⁴SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil* n. 74. Set./Out. 2016.p. 48.

¹⁰⁵ Idem Ibidem. p. 37.

Assim é que o efeito suspensivo pode ser *ope legis* e *ope judicis*, o que significa que pode decorrer, respectivamente, de lei ou de determinação judicial¹⁰⁶. Um exemplo de recurso com efeito suspensivo legalmente previsto é a apelação, segundo disposto no art. 1.012¹⁰⁷, e outro são os recursos extraordinário e especial quando manejados contra decisão que julga Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), consoante preconiza o § 1.° do art. 987 do CPC¹⁰⁸.

Constata-se que tanto no caso de apelação quanto de IRDR a decisão já é inexequível no momento em que prolatada. Porém, vale lembrar que não é sempre que a apelação terá efeito suspensivo, pois o § 1.º do art. 1.012 arrola algumas exceções à regra, quais sejam: (i) homologação de divisão ou demarcação de terras; (ii) alimentos; (iii) extinção sem resolução de mérito ou improcedência dos embargos do executado; (iv) improcedência do pedido de arbitragem; (v) ratificação, deferimento ou revogação de tutela provisória; e (vi) decretação de interdição.

Observe-se que a eficácia suspensiva *ope legis* deve estar expressamente prevista no ordenamento jurídico, pois se não estiver, caberá ao juiz avaliar a necessidade de deferir o pedido de efeito suspensivo da Parte. No caso do agravo de instrumento, não há previsão legal, daí por que pressupõe o aval do magistrado¹⁰⁹.

Nos recursos em que o efeito suspensivo será *ope judicis*, o recorrente precisa demonstrar a presença dos requisitos insculpidos no parágrafo único do art. 995 do CPC, quais sejam: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), além da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*). 110

Nesse contexto, a concessão do efeito suspensivo pelo julgador deve ser fundamentada, isto é, deverá constar da decisão a correlação entre os elementos do caso concreto e o preenchimento cumulativo do risco de dano e da probabilidade de reforma.

-

¹⁰⁶SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil* n. 74. Set./Out. 2016.p. 39.

¹⁰⁷"**Art. 1.012.** A apelação terá efeito suspensivo." In: BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

¹⁰⁸"Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida." (grifo nosso) In: BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

¹⁰⁹SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil* n. 74. Set./Out. 2016.p. 38.

¹¹⁰SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil* n. 74. Set./Out. 2016.p. 40.

Em síntese, pode-se afirmar que "a decisão antecipada parcial de mérito provisória, salvo decisão judicial em contrário, ou nas hipóteses expressas em lei, tem eficácia imediata, não se aplicando ao caso as estipulações que suspendam o efeito da sentença em face da apelação. 111"

Importa trazer à luz que, no Diploma Processual vigente, privilegiou-se o efeito satisfativo das decisões, de tal modo que o direito das partes à razoável duração do processo encontra previsão expressa tanto na Constituição (art. 5.°, inciso LXXVIII) quanto no CPC/2015 (art. 4.°)¹¹². Nesse sentido, entende-se que "[m]ais importante do (sic) que ter uma decisão é tê-la satisfeita.¹¹³"

As modificações do CPC/2015 pretendem fazer do processo um instrumento para a devida proteção aos direitos humanos. A partir dessa óptica, a possibilidade de cumprimento imediato de decisões¹¹⁴ está em conformidade com os pressupostos delineados no novo Código.

Em prol da obtenção da tutela jurisdicional imediata, defende-se a execução de decisão parcial de mérito acerca da qual não haja mais discussão, o que serve de incentivo à celeridade do processo¹¹⁵.

Nesse sentido é que a decisão antecipada parcial de mérito, quando não questionada por agravo de instrumento, transita em julgado formando coisa julgada material¹¹⁶. Trata-se, portanto, de uma decisão interlocutória, e não de sentença, porque não encerra o processo de

112"**Art. 4º** As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." In: BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

_

¹¹¹SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil* n. 74. Set./Out. 2016.p.48.

[&]quot;Art. 5.º [...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) In: BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 fev. 2018.

¹¹³SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil* n. 74. Set./Out. 2016.p. 38.

¹¹⁴ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, v. 17, n. 97 set./out. 2015. p. 201-202.

¹¹⁵ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil.* São Paulo, v. 17, n. 97 set./out. 2015. p. 208.

¹¹⁶SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil* n. 74. Set./Out. 2016.p. 42.

conhecimento¹¹⁷. Tanto isso é verdade que o CPC/2015 prevê que essa modalidade de decisão é recorrível pela via do agravo de instrumento¹¹⁸.

2.2 Das decisões relativas a questões prejudiciais e a coisa julgada

No CPC/1973, as questões prejudiciais não eram qualificadas pela coisa julgada, por isso poderiam ser debatidas em outra ação judicial. É o que se verifica do inciso III do art. 469 daquele Diploma Processual, o qual preceitua que a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo não faz coisa julgada.

Para que a questão prejudicial fizesse coisa julgada, na sistemática do CPC/1973, haveria que ajuizar uma ação declaratória incidental. Contudo, de acordo com o art. 470 do CPC/1973, a solução da questão prejudicial faria coisa julgada, quando preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos: houvesse requerimento da parte, o magistrado fosse competente em razão da matéria e a questão fosse pressuposto indispensável ao julgamento da lide.

Com o CPC/2015, foram estendidos os limites objetivos da coisa julgada no que respeito às questões prejudiciais incidentais, conforme se verifica do disposto no § 1° do art. 503 do CPC/2015.¹¹⁹ Em vez de requerimento da parte, a exigência é de que o contraditório seja observado juntamente aos demais requisitos: (i) sua análise seja condicionante do julgamento de mérito; (ii) ocorrência de contraditório prévio e efetivo; e (iii) juiz do feito seja competente em razão da matéria¹²⁰.

¹¹⁷MEIRELES, Edilton. *Julgamento antecipado parcial do mérito*. Revista de Processo. REPRO.Vol. 252. Fevereiro 2016.

¹¹⁸SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito*. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil n. 74. Set./Out. 2016.p. 43.

^{119&}quot;Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal." In: BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

¹²⁰ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 17, n. o97 set./out. 2015. p. 216.

Uma vez garantido o contraditório prévio no momento da discussão da questão prejudicial, o CPC/2015 admite a ampliação dos limites da coisa julgada para alcança-la, fazendo cessar rediscussão da temática em nova demanda judicial¹²¹.

No que tange aos requisitos para extensão da coisa julgada, é importante que os julgados mencionem, em suas razões de decidir, a ocorrência de contraditório prévio e efetivo na análise da questão prejudicial, a fim de reduzir a subjetividade desse parâmetro. Já os demais pressupostos - condicionamento e competência –, por serem objetivos, podem ser aferidos com maior facilidade¹²².

Basicamente, para o fim do § 1° do art. 503 do CPC/2015, a questão prejudicial remete à "relação jurídica ou a autenticidade/falsidade de documento que se mostrem prejudiciais à solução da relação jurídica litigiosa. 123" Todavia, o referido dispositivo não abrange as questões prejudiciais que não possam ser aprofundadas devido a restrições probatórias ou limitações à cognição. É o teor do § 2.° do art. 503.

Ademais, saliente-se que somente fará coisa julgada a questão prejudicial incidental interna, aquela que integra a fundamentação da decisão, mas não figura como o próprio objeto litigioso do processo¹²⁴.

A propósito, a questão prejudicial incidental externa será resolvida em processo distinto, de modo que suspender-se-á o processo principal nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC/2015¹²⁵.

Verifica-se, portanto, que a coisa julgada pode recair sobre a questão prejudicial resolvida na motivação da decisão, o que se dá de maneira automática independente de

¹²¹ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil*. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 17, n. o97 set./out. 2015. p. 216.

¹²²ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil*. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 17, n. o97 set./out. 2015. p. 216-217.

¹²³DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. *Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. V. 3. p. 547.

¹²⁴DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. *Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. V. 3. p. 547.

¹²⁵"**Art. 313.** Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;" In: BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

provocação das partes. Em torno do tema, cita-se o Enunciado 165 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)¹²⁶.

¹²⁶DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. *Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. V. 3. p. 548.

3 MODIFICAÇÕES RELEVANTES DO CPC/2015 QUANTO À AÇÃO RESCISÓRIA

Tendo em vista que a decisão antecipada parcial de mérito faz coisa julgada material, tal decisão poderá se submeter à ação rescisória. Nesse sentido, o Enunciado 336 do FPPC dispõe que: 'Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito 127.'

Não se pode olvidar que uma das funções da coisa julgada é justamente garantir segurança jurídica, o que se depreende do inciso XXXVI do art. 5.º da CF/88. Contudo, nem sempre a coisa julgada torna imutável decisões legais e constitucionais, podendo estancar discussões sobre um processo que contenha ilegalidade ou inconstitucionalidade. Justamente em razão disso é que existe a ação rescisória que atenua a estabilidade intrínseca à coisa julgada, mas evita que se perpetuem situações ilegais¹²⁸.

Observe-se que uma das mudanças na redação do art. 485 do CPC/1973, que versava sobre a propositura de ação rescisória, é justamente a possibilidade de rescindir "decisão de mérito", conforme preconiza o art. 966 do CPC/2015. Antes, apenas a sentença poderia ser rescindida, já no Código atual, qualquer decisão (interlocutória, sentença, decisão monocrática ou acórdão) poderá ser submetida à ação rescisória¹²⁹, desde que prevista no rol estabelecido pelo referido artigo.

O CPC/2015 apresenta novidade relacionada às hipóteses de rescindibilidade em seu art. 966, inciso V, que substituiu a expressão violação literal de dispositivo de lei por violação manifesta à norma jurídica. Frise-se que norma jurídica é um conceito bem mais amplo do que lei, isto é, esta pequena alteração implica o alargamento das possiblidades de ajuizamento de ações rescisórias¹³⁰.

¹²⁷SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito*. Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil n. 74. Set./Out. 2016.p. 43.

¹²⁸GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade*. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016

¹²⁹DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e* querela nullitatis, *incidentes de competência originária de tribunal.* 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. V. 3. p. 424.

¹³⁰GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade*. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016

Outra inovação relevante refere-se ao cabimento de ação rescisória quando a decisão transitada em julgado contraria precedente judicial que, conforme definição do art. 927 do CPC/2015, engloba decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes, acórdão resultante de incidente de assunção de competência, de resolução de demandas repetitivas, do julgamento de recursos excepcionais repetitivos e orientação do plenário ou do órgão especial a que o julgador estiver vinculado.

Há também a previsão do § 2.° do art. 966, a qual viabiliza a rescisão de decisões que não tenham analisado o mérito, mas que impeçam a re-propositura da ação¹³¹.

Já o § 5.º do art. 968 proclama que, no caso de ajuizamento de rescisória perante juízo incompetente, será o autor intimado a emendar a inicial em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito¹³².

Apresentadas as alterações do CPC/2015 no que se refere à ação rescisória, convém lembrar que o exaurimento dos recursos cabíveis figura como condição para que se tornem definitivos os efeitos da prestação jurisdicional, isto é, para que se faça coisa julgada material. Esse é o marco inicial do prazo decadencial de 02 (dois) anos para o ajuizamento da rescisória¹³³.

Há quem defenda¹³⁴ que a rescindibilidade não requer coisa julgada material. Por isso, considera-se discutível atrelar a sentença rescindível à discussão de mérito. Sob esse ponto de vista, a propositura da rescisória depende, tão somente, do esgotamento dos recursos cabíveis contra a sentença rescindenda.

Uma vez que a sentença (ou o acórdão) sejam compostos por capítulos autônomos ou destacáveis, que poderão dar ensejo a diferentes prestações jurisdicionais, "a coisa julgada poderá formar-se em determinado momento para um dos capítulos da '*res in iudicium*', em momento diferente para outro capítulo¹³⁵."

¹³²GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade*. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016

.

¹³¹GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade*. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016

¹³³CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.* Disponível em: [www.abdpc.org.br/abdpc/Artigos.asp?ordem1=artigo]. Acesso em 15 abr. 2018.

¹³⁴MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória. Das sentenças e de outras decisões.* 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2003.p. 164.

¹³⁵CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.* Disponível em: [www.abdpc.org.br/abdpc/Artigos.asp?ordem1=artigo]. Acesso em 15 abr. 2018.

Ao longo do processo, poderão ser proferidas inúmeras decisões capazes de alcançar o trânsito em julgado, isto é, "[u]m mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas e que possuam essa aptidão." Desse modo, não haverá apenas um termo inicial do biênio para ajuizamento da rescisória.

A rescisória poderá se voltar contra o acórdão ou contra a sentença, depende da matéria controvertida objeto de rescisão. Geralmente, com relação às questões decididas pelo Tribunal, opera-se o efeito substitutivo (substitui a sentença), assim a rescisória sobre tais questões será ajuizada contra o acórdão. Se o recurso não tiver sido conhecido ou a temática tiver sido estancada em primeiro grau, não haverá substituição e, por conseguinte, a rescisória será proposta em face da própria sentença¹³⁷.

3.1 Do cabimento de ação rescisória diante de ofensa à coisa julgada

De acordo com o inciso IV do art. 485 do CPC/1973, o qual foi mantido no inciso IV do art. 966 do CPC/2015, a desobediência à coisa julgada justifica a propositura de rescisória.

O instrumento da ação rescisória propicia julgamento de julgamento, nessa espécie, "não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. 138"

Caso a ocorrência de coisa julgada tenha sido suscitada em outra ação superveniente, mas não tenha sido acolhida, mesmo assim poderá dar ensejo à rescisória¹³⁹. Uma vez constituída a coisa julgada, o surgimento de outra sentença afrontando-a configura hipótese de propositura de rescisória, cujo prazo tem início quando do trânsito em julgado.¹⁴⁰

Entretanto, se exaurido o prazo para rescisória coexistirem ambos os casos, a primeira decisão que já fez coisa julgada deve prevalecer em atenção ao direito adquirido insculpido na Constituição.¹⁴¹

¹³⁶DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e* querela nullitatis, *incidentes de competência originária de tribunal.* 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. V. 3. p. 423.

¹³⁷CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.* Disponível em: [www.abdpc.org.br/abdpc/Artigos.asp?ordem1=artigo]. Acesso em: 15 abr. 2018.

¹³⁸MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória. Das sentenças e de outras decisões.* 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2003.p. 141-142.

¹³⁹WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.25.

¹⁴⁰MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória. Das sentenças e de outras decisões.* 2 ed. São Paulo: Bookseller, 2003.p. 377.

¹⁴¹WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.37.

Cumpre ressalvar, porém, que aquele que provoca o Judiciário para apreciar pleitos, já anteriormente decididos, carece de interesse de agir, daí por que fica inviabilizado o exame de mérito, o qual implicaria sentença juridicamente inexistente¹⁴².

Assim, apesar da hipótese prevista no inciso IV do art. 485 do CPC/1973, torna-se dispensável a utilização de rescisória. Isso porque, sendo a sentença inexistente, não existe nada para ser desconstituído¹⁴³.

3.2 Da controvérsia sobre o termo inicial da ação rescisória

No que tange ao termo inicial da ação rescisória, uma das inovações trazidas pelo CPC/2015 representa um risco à coisa julgada. Consoante os parágrafos 12 e seguintes do art. 525¹⁴⁴, é inexigível a obrigação, reconhecida em título executivo judicial, fundada em ato normativo que seja objeto de decisão do STF declarando sua inconstitucionalidade, desde que tal decisão tenha sido prolatada antes do trânsito em julgado do ato decisório exequendo¹⁴⁵.

Ocorre que o § 15 do dispositivo retrocitado¹⁴⁶ preceitua que, mesmo após o trânsito em julgado da decisão exequenda, será cabível rescisória, sendo que o prazo bienal terá início do trânsito em julgado da decisão do STF¹⁴⁷. Na mesma linha prevê o § 8.º do art. 535 especificamente em relação à Fazenda Pública.

Veja-se que essa alteração legislativa é bastante arriscada do ponto de vista da segurança jurídica. Isso porque a ação rescisória, nessa hipótese, poderá ser ajuizada

¹⁴²WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.38.

¹⁴³WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.39.

¹⁴⁴"Art. 525. [...] § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

^{§ 13.} No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

^{§ 14.} A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda." In: BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

¹⁴⁵GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade*. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016

¹⁴⁶"§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal." In: BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

¹⁴⁷GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade*. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016

independentemente da data em que a decisão de mérito tenha sido proferida e, mais do que isso, o prazo bienal passa a ter um marco inicial flutuante¹⁴⁸.

3.2.1 O termo inicial da ação rescisória no CPC/2015

O CPC/2015, com relação ao termo inicial para o ajuizamento da rescisória, dispõe, em seu art. 975, que o direito à rescisão cessa "em 02 (dois) aos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo."

Cabe assinalar que o prazo para o ajuizamento da rescisória tem natureza preclusiva, tendo em vista que se refere a direito de extinção¹⁴⁹. O referido prazo preclusivo conta-se da data em que transita em julgado a sentença rescindenda, sendo irrelevante se o processo já se encontra em fase executiva.¹⁵⁰"

Considerando que o juízo de admissibilidade dos recursos possui natureza declaratória, quando a súplica não é conhecida ou é inadmitida, pressupõe-se que, ao tempo da interposição, esta já não era cabível. A partir dessa lógica, a própria decisão recorrida é o marco para a contagem do prazo da ação rescisória¹⁵¹.

Ressalte-se que não é esse o entendimento predominante, até porque parece desproporcional exigir da parte que preveja a inviabilidade do seu recurso. Se essa posição prevalecesse, o prazo para ação rescisória estaria se escoando enquanto pendente a admissibilidade do recurso. Caso esse período ultrapassasse o biênio legal, a parte teria perdido o prazo para o ajuizamento da rescisória 152.

Cabe destacar que há entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo da rescisória está iniciado somente quando o recurso, em sede de juízo de admissibilidade, é considerado intempestivo. Todavia, esse entendimento é contrário à noção de processo de resultados, especialmente de resultados justos, tendo em vista que é considerado excessivamente formal¹⁵³.

¹⁴⁸GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade*. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016

¹⁴⁹MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória. Das sentenças e de outras decisões.* 2 ed. Sao Paulo: Bookseller, 2003.p. 369.

¹⁵⁰MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória. Das sentenças e de outras decisões.* 2 ed. Sao Paulo: Bookseller, 2003.p. 371-372.

¹⁵¹WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 205.

¹⁵²WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 205.

¹⁵³WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 206.

Em outras palavras, a referida vertente contraria a primazia do julgamento de mérito, um dos pilares erigidos pelo CPC/2015, na medida em que valoriza o procedimento em detrimento da efetiva tutela jurisdicional.

O apego à literalidade, no que tange ao prazo de rescindibilidade, também não deve servir para balizar a possiblidade de rescisão por documento novo ou exame pericial novo. Isso porque se a parte não conseguir acessar o documento dentro do biênio legal, haverá violação ao direito constitucional de acesso à justiça¹⁵⁴.

Cumpre rememorar que a interposição de recurso é capaz de obstar a coisa julgada formal e, a depender do conteúdo, a coisa julgada material. Isso porque a decisão será acobertada pela coisa julgada formal apenas quando cessarem as possiblidades de recursos¹⁵⁵.

Se a sentença ainda pode ser reformada, não cabe rescisória, devido à ausência de coisa julgada formal. Da mesma forma, uma sentença inexistente não será rescindida, sendo suficiente uma decisão de declaração de inexistência¹⁵⁶.

Diante disso, cabe esclarecer que a formação da coisa julgada formal não está vinculada à admissibilidade do recurso pendente de apreciação, o que se alinha com o entendimento de que, consoante o disposto no art. 975, o termo inicial da ação rescisória conta do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo¹⁵⁷.

Como se vê, o referido dispositivo pode ser interpretado no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, segundo a qual o marco inicial da rescisória somente começa quando do último provimento judicial. Em prol da unidade do pronunciamento judicial, a fim de evitar multiplicidade de rescisórias, o STJ tem sido refratário ao trânsito em julgado sucessivo.¹⁵⁸

¹⁵⁴WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 207.

¹⁵⁵ASSIS, Araken de. *Manual de Recursos. De acordo com o novo CPC e a Lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 ed. p. 275.

¹⁵⁶MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória. Das sentenças e de outras decisões.* 2 ed. Sao Paulo: Bookseller, 2003.p. 142.

¹⁵⁷ASSIS, Araken de. *Manual de Recursos. De acordo com o novo CPC e a Lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 ed. p. 275.

¹⁵⁸ASSIS, Araken de. *Manual de Recursos. De acordo com o novo CPC e a Lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 ed. p. 276.

Sendo assim, o juízo de admissibilidade do recurso produz efeitos *ex nunc* – somente para o futuro – sem implicar prejuízo no que tange ao prazo para o ajuizamento da rescisória¹⁵⁹.

Ao que parece, o art. 975 do CPC/2015 não soluciona a controvérsia existente nos Tribunais Superiores com relação ao termo inicial da rescisória, já que pode estar se referindo à última decisão do processo acerca do capítulo rescindendo.

3.2.2 Análise comparativa da jurisprudência dos tribunais superiores no tocante ao termo inicial da ação rescisória

Importante destacar que, no tocante ao momento em que se configura a coisa julgada, é distinta a orientação jurisprudencial firmado pelo STF e STJ.

Para o STF, os capítulos autônomos da decisão judicial sofrem preclusão se não forem impugnados mediante recurso próprio, o que se depreende do julgamento proferido para o Recurso Extraordinário n.º 666589/DF¹⁶⁰.

Nesse cenário, cabe colacionar ementa do Agravo de Instrumento n.º 654291, precedente elucidativo da controvérsia, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, em que o Estado de Rondônia se contrapõe à fragmentação do pronunciamento judicial no que diz respeito à propositura da rescisória, com fulcro no princípio da unidade da sentença, enquanto os recorridos se apegam à autonomia dos capítulos da sentença.

O Plenário do STF chegou à conclusão de que os capítulos autônomos não impugnados no momento oportuno sujeitam-se à preclusão, senão vejamos:

COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória. DECADÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – BIÊNIO – TERMO INICIAL. O termo inicial

_

¹⁵⁹ASSIS, Araken de. *Manual de Recursos. De acordo com o novo CPC e a Lei 13.256/2016*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8 ed. p. 276.

^{160&}quot;COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o inicial decadencial termo do biênio para propositura da rescisória." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Recurso Extraordinário 666589, Ministro Relator: MARCO AURÉLIO, Turma, Publicado em: 03 de junho de 2014; grifo nosso.) Disponível em: Primeira http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp?tipoPesquisa=pesquisarNumero&argumento=666589 Acesso em: maio de 2018.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, v. 17, n.º 97 set./out. 2015. p. 211.

de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão¹⁶¹.

Disso decorre o entendimento da Suprema Corte de que o prazo bienal para o ajuizamento da rescisória tem início a partir do trânsito em julgado de cada decisão¹⁶². Nessa linha, competiria à Secretaria expedir mais de uma certidão de trânsito em julgado, uma vez que o prazo da rescisória dependerá da data em que o capítulo foi imutabilizado.

Ainda, vale destacar que o recurso parcial, aquele que não abrange todos os capítulos da decisão, não permitirá, como regra, que o Tribunal incursione na matéria que não foi impugnada¹⁶³. Outrossim, depreende-se do art. 1.008 do CPC/2015¹⁶⁴, com relação ao efeito substitutivo, que a substitutividade do acórdão recorrido será parcial diante de recurso que questione apenas parcela daquilo que foi decidido¹⁶⁵.

Por outro lado, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que não se admite a coisa julgada por capítulos, pois o processo somente transita em julgado quando não há possibilidade de interposição de qualquer recurso. Nesse sentido, confiram-se alguns marcos hermenêuticos:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. ART. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

-

¹⁶¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Agravo de Instrumento 654291, Ministro Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, publicado em: 22 de fevereiro de 2016; grifo nosso.

¹⁶²ARAÚJO, José Henrique Mouta. *A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil*. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 17, n.º 97 set./out. 2015. p. 211.

¹⁶³ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, v. 17, n.° 97 set./out. 2015. p. 210.

¹⁶⁴"Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso." In: BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

¹⁶⁵ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil. São Paulo, v. 17, n.º 97 set./out. 2015. p. 210.

- 2. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".
- 3. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.
- 4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum. Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". [...] 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido¹⁶⁶.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO E RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CINDIR A COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE ACONTECE APENAS DEPOIS DA ÚLTIMA DECISÃO ACERCA DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O JULGADO RESCINDENDO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação do artigo 267, inciso VI, do CPC e do art. 41, §4°, da Lei nº 8666/93, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.
- 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial para ajuizamento de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado material, o qual somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso, sendo incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos diversos (EREsp 404777/DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005).
- [...] 5. Embora sejam autônomas, a reconvenção e a ação principal são julgadas na mesma sentença, ou seja, as duas são resolvidas no mesmo ato judicial. Assim, como o prazo decadencial da ação rescisória deve ter como termo inicial o dia seguinte da data em que transitou em julgado o último recurso interposto contra sentença ou acórdão, seja

.

¹⁶⁶SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial 736.650/MT, Ministro Relator: Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 20 de agosto de 2014. (grifo nosso)

ela parcial ou integral, em razão da impossibilidade de cindir a coisa julgada, o início da contagem do prazo para a apresentação da rescisória, no presente caso, só se dará com o trânsito em julgado do processo em que foi apresentada a reconvenção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido 167 .

Na óptica do STJ, os capítulos autônomos que não forem impugnados se submetem à preclusão, contudo, o prazo prescricional para a propositura da rescisória somente começa a contar do trânsito em julgado do último provimento judicial relativo àquele processo¹⁶⁸.

Nota-se que um dos fundamentos desse posicionamento é o de que a formação de coisa julgada em diversos momentos processuais pode gerar confusão, pois alguns capítulos da sentença estarão sendo executados, enquanto outros permanecem em discussão.

Ao sustentar a impossibilidade de formação parcial da coisa julgada, o STJ se atém a questões de ordem prática, fazendo menção ao princípio da economia processual, já que tal providência poderia gerar decisões conflitantes¹⁶⁹.

_

¹⁶⁷SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial 1353473/PR, Ministro Relator: Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21 de maio de 2013. (grifo nosso)

¹⁶⁸"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. ART. 975 CPC.

^{1.} A teor do disposto no art. 975 do CPC, o prazo decadencial tem por marco inicial o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. Precedentes.

^{2.} A alegação de que os patronos não foram pessoalmente cientificados do trânsito em julgado do acórdão é desinfluente, pois não tem força, nem amparo legal, para modificar o marco decadencial fixado pelo código processual.

^{3.} Na hipótese, o acórdão que pretendem os autores rescindir foi proferido à unanimidade em sede de agravo regimental na sessão ordinária do dia 5 de agosto de 2010 e sucessivamente embargado de declaração, em duas oportunidades, rejeitando o colegiado ambos os embargos. Insatisfeitos com o resultado, recorreram os interessados, todavia o STF negou seguimento ao recurso extraordinário, por decisão monocrática, que transitou em julgado no dia 4 de abril de 2014, consoante certificou a Corte Suprema. A ação rescisória, por sua vez, foi apresentada em 26 de julho de 2016.

^{4.} Agravo interno a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgInt na AR 5.859/BA, Ministro Relator: Sergio Kukina, Primeira Seção, publicado em: 02 de março de 2018; grifo nosso.)

Na mesma linha: (i) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgInt no AREsp 222.251/SP, Ministro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, publicado em: 30 de outubro de 2017; (ii) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no AREsp 616.196/AL, Ministro Relator: Benedito Gonçalves, Primeira Turma, publicado em: 31 de outubro 2017; e (iii) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgInt no AREsp 220.777/RS, Ministro Relator: Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, publicado em: 06 junho de 2017.

¹⁶⁹GONÇALVES, Samuel Alvarenga. *Capítulos da Sentença e Formação da Coisa julgada progressiva: início do prazo para ajuizamento da ação rescisória*. De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2008. p. 283-293.

Vale reiterar que a orientação do STJ sobre o não cabimento da coisa julgada progressiva decorre, de maneira central, do princípio da unicidade do processo, isto é, somente uma sentença será proferida¹⁷⁰.

Além disso, o entendimento tem relação com a interpretação de coisa julgada formal e material. Para alguns Ministros, o capítulo não recorrido faz apenas coisa julgada formal ou simplesmente preclui; mas, não forma coisa julgada material que se dá com "a extinção do processo e a resolução completa da lide¹⁷¹."

A propósito, a Terceira Seção do STJ manifestou-se no sentido de que a fixação do marco inicial para o prazo bienal da rescisória a partir de decisões parciais implicaria "situação de inegável instabilidade no desenrolar processual, exigindo da parte o ajuizamento de ação rescisória 'condicional', fundada na eventualidade de uma coisa julgada cuja efetiva ocorrência ainda não estaria definida¹⁷²". Isso porque não há como garantir que a decisão relativa à parte recorrida não irá afetar aquela que, em tese, transitou em julgado.

Cumpre salientar que, os reiterados precedentes do STJ nessa linha deram origem à orientação fixada pelo Enunciado 401 da Súmula do STJ, a qual prenuncia que: "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

O supracitado enunciado sumular é censurado porque obsta o ajuizamento de rescisória contra capítulo de mérito que não tenha sido impugnado no recurso¹⁷³. Daí a importância de analisar os limites do efeito devolutivo.

¹⁷⁰CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

¹⁷¹CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

¹⁷²SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AR 4.316/RJ, Ministro Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, publicado em: 20 de novembro de 2015.

¹⁷³WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

4 RECURSOS PARCIAIS, EFEITO DEVOLUTIVO E COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS TEMAS NÃO IMPUGNADOS: ASPECTOS CONTROVERTIDOS.

4.1 Do recurso parcial e sua influência na formação da coisa julgada "progressiva"

Sob outro prisma, as decisões parciais de mérito têm implicações não somente sobre a viabilidade da execução definitiva, mas também sobre o conceito de coisa julgada e sobre o prazo para a propositura de ação rescisória¹⁷⁴.

Com vistas a questionar os termos da decisão parcial, será interposto um recurso parcial que se voltará à impugnação de um ou mais capítulos da sentença, o que gera preclusão em relação ao capítulo contra o qual não houve impugnação. ¹⁷⁵

Poderá o recurso parcial surgir na hipótese de sentença com gravame recíproco, quando apenas alguns pedidos são acolhidos. Nesse caso, as teses rejeitadas deverão ser objeto de postulação, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da sentença apenas nessa parte específica¹⁷⁶.

Imperioso enfatizar que "o recurso parcial não impede o trânsito em julgado da parte da sentença recorrida que não foi por ele abarcada.¹⁷⁷" Nesse contexto, é que se forma a coisa julgada progressiva.

Veja-se que a denominação "coisa julgada progressiva", atribuída ao fenômeno em referência, é criticada por alguns doutrinadores¹⁷⁸, sob o argumento de que não se trata de uma coisa julgada que vai se formando gradualmente, mas sim de diversas coisas julgadas que vão sendo constituídas em oportunidades distintas e, até mesmo, em juízos diferentes.

¹⁷⁴ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo, v. 17, n. o97 set./out. 2015. p. 206-207.

¹⁷⁵SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil* n. 74. Set./Out. 2016.p. 41.

¹⁷⁶CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.* Disponível em: <www.abdpc.org.br/abdpc/Artigos.asp?ordem1=artigo>. Acesso em: 15 abr. 2018

¹⁷⁷CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.* Disponível em: <www.abdpc.org.br/abdpc/Artigos.asp?ordem1=artigo>. Acesso em: 15 abr. 2018.

¹⁷⁸DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e* querela nullitatis, *incidentes de competência originária de tribunal.* 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. V. 3. p. 424.

Inclusive, o referido ponto de vista é defendido com base na Súmula 100, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹⁷⁹, a qual prevê que, em havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado ocorrerá em momentos e em tribunais distintos, de sorte que o prazo para eventual rescisão contar-se-á do trânsito de cada decisão, com exceção dos casos em que o recurso versar sobre preliminar ou prejudicial capaz de interferir de alguma forma na decisão recorrida.

4.2 Da teoria dos capítulos da sentença e suas implicações

Para fins de melhor compreender os recursos parciais, é preciso entender o conceito de sentenças objetivamente complexas, aquelas que possuem mais de um capítulo – unidades elementares autônomas – e, como consequência, têm mais de uma decisão em seu dispositivo¹⁸⁰.

Nesse mote, há quem sustente que apenas a parte dispositiva da sentença é que pode ser dividida em capítulos, já que é nela que se revelam as pretensões do demandante¹⁸¹.

As demandas judiciais contam com caráter bifronte, isto é, voltam-se a conferir tutela imediata, que se refere ao direito do proponente a um julgamento de mérito, e tutela mediata relativa à satisfação do bem da vida pleiteado. Vale lembrar que a sentença de mérito efetivamente aprecia as pretensões das partes, enquanto a sentença terminativa inviabiliza o julgamento de mérito¹⁸².

Os capítulos da sentença podem ser processuais ou de mérito. Os primeiros são relacionados à análise de pressupostos de admissibilidade, normalmente, se destinam a julgar preliminares. Já os segundos se prestam a examinar o conteúdo jurídico controverso¹⁸³.

Quando se misturam questões processuais e de mérito numa mesma sentença, está-se diante de capítulo heterogêneo. Dessa forma, os capítulos homogêneos serão excepcionais,

.

¹⁷⁹"II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex -Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)"

¹⁸⁰WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

¹⁸¹CARBONI, Fernando Machado. *Coisa julgada parcial de capítulos de sentença*. Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdiconal. v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

¹⁸²WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576. Acesso em: 15 de abril de 2018.

¹⁸³Idem Ibidem.

pois sempre que houver julgamento de mérito, haverá capítulos heterogêneos¹⁸⁴.

Definem-se os capítulos como sendo unidades autônomas e independentes. A independência significa que aquele fragmento possui vida própria e a autonomia significa que aquela questão poderia ser proposta em demanda separada¹⁸⁵.

Cabe salientar que capítulos exclusivamente processuais não podem ser objeto, por si sós, de uma ação. De tal modo que a definição de autonomia - para que possa englobar capítulos de mérito e processuais - deve ser a regência daquela unidade por pressupostos próprios¹⁸⁶.

Sobre a autonomia dos capítulos, interessa notar que os capítulos puramente processuais 'não têm aptidão a uma vida própria', ou seja, são dependentes, uma vez que resultam "de uma relação de prejudicialidade lógico-jurídica entre as pretensões¹⁸⁷."

Em realidade, vale ter presente que todo capítulo é autônomo, porém, nem todo capítulo é independente. Nas situações em que houver relação de prejudicialidade, esvai-se a independência do capítulo. Isso porque o julgamento deste terá consequências em outro. Por exemplo, o capítulo que trata de preliminar poderá ser prejudicial ao de mérito¹⁸⁸.

A teoria dos capítulos da sentença é importante para a compreensão da teoria dos recursos. Quando a sentença contém mais de um capítulo, surge o questionamento acerca da possiblidade de interposição de mais de uma apelação. Segundo a jurisprudência pátria, essa providência é vedada em face da preclusão consumativa, mesmo que realizada dentro do prazo, se já protocolada a apelação contra fragmento da decisão. Não obstante, a doutrina minoritária defende que, dentro do prazo, essa manobra é viável¹⁸⁹.

Em suma, tendo em vista que a sentença é ato formalmente uno, a apelação deverá rebater um ou outro capítulo da sentença, mas à parte incumbe interpor apenas um apelo.

1

¹⁸⁴Idem Ibidem.

¹⁸⁵CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

¹⁸⁶CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

¹⁸⁷WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018

¹⁸⁸CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

¹⁸⁹WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

Somente no caso de sucumbência recíproca é que será admitida a interposição de mais de uma apelação pelas partes. ¹⁹⁰

NO CPC/1973, o magistrado deveria, quando do ato recebimento da apelação, examinar quais foram os capítulos impugnados, informar quais não foram e declarar o trânsito em julgado material destes últimos, facilitando, assim, o início da execução definitiva pelo dos capítulos não recorridos¹⁹¹.

Entretanto, cabe destacar que o CPC/2015, no § 3° do art. 1.010¹⁹², revogou o juízo de admissibilidade realizado pelo juiz de primeiro grau, mantendo-o apenas em determinados casos, a exemplo da sentença sem resolução de mérito, de improcedência liminar do pedido e de indeferimento da inicial.

Geralmente, o interesse de recorrer é atributo da parte vencida. Mas, pode ocorrer que o demandante opte livremente por manejar recurso apenas em relação a um dos capítulos da sentença. O questionamento de apenas um ou alguns capítulos da sentença será levado a efeito por meio de um recurso parcial¹⁹³.

Também será parcial o recurso na situação em que a parte carece de legitimidade ou interesse para questionar determinada matéria constante da decisão recorrida. Nesse ponto, discutem-se os limites do efeito devolutivo deste recurso¹⁹⁴.

4.3 Da impugnação parcial e o efeito devolutivo

Entende-se por efeito devolutivo a capacidade que os recursos têm de conduzir o

¹⁹⁰WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018

¹⁹¹WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

¹⁹²"**Art. 1.010.** A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: [...] § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade." In: BRASIL. *Código de Processo Civil.* Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

¹⁹³WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576. Acesso em: 15 de abril de 2018.

¹⁹⁴WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

julgamento de uma matéria ao órgão judiciário superior àquele que prolatou a decisão impugnada. 195

De maneira geral, os limites do efeito devolutivo da apelação no plano horizontal se traduzem no *tantum devolutum quantum appellatum*. Isso significa que, como regra, apelação devolve ao Tribunal toda a matéria da sentença que nela estiver impugnada¹⁹⁶.

O grande limitador do efeito devolutivo é o princípio da *non reformatio in pejus*. Este efeito possui o plano horizontal e o vertical. No plano vertical, o Tribunal pode examinar toda a matéria do processo, mas este plano é restringido pelo plano horizontal que é determinado por aquilo que é questionado no recurso¹⁹⁷.

Ressalte-se que existem hipóteses em que ocorre a extensão do efeito devolutivo, tais como, quando se está diante de relação de dependência entre o capítulo impugnado e o não impugnado. Porém, se o capítulo impugnado for dependente daquele que não fora questionado, o efeito devolutivo não abrangerá o capítulo dominante. 198.

Na hipótese de cumulação sucessiva eventual de pedidos, - por exemplo, rescisão contratual e restituição da coisa objeto do contrato - caso o recurso se insurja somente contra a rescisão, a restituição poderá ser revista pelo tribunal. Isto porque, neste caso, opera-se o efeito devolutivo externo em função da dependência. Veja-se que eventual provimento da apelação para julgar improcedente o pedido de rescisão do contrato, automaticamente, prejudica a restituição 199.

Outra situação de extensão do efeito devolutivo é a de apelação contra sentença de improcedência em que o apelo verse sobre capítulo de mérito, pois, nesse contexto, o tribunal fica autorizado a apreciar o capítulo processual²⁰⁰.

Ainda, se o juiz julga improcedente a ação com base na prescrição ou na decadência e

¹⁹⁵WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018

¹⁹⁶WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576. Acesso em: 15 de abril de 2018

¹⁹⁷CARBONI, Fernando Machado. *Coisa julgada parcial de capítulos de sentença*. Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional. v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

¹⁹⁸WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

¹⁹⁹Idem Ibidem.

²⁰⁰Idem Ibidem.

o tribunal reforma esse entendimento para dar prosseguimento ao processo, não se está diante de supressão de instância, pois considera-se ter havido exame de mérito quando do reconhecimento da prescrição ou da decadência²⁰¹.

Proferida sentença terminativa, o tribunal poderá avaliar o mérito em sede de apelo se presentes os requisitos do art. 1.013, §3º, do CPC/2015, quais sejam: (i) sentença reformada com base no art. 485; (ii) sentença nula por incongruência com os limites do pedido/causa de pedir ou por falta de fundamentação; (iii) sentença omissa quanto ao exame de um dos pedidos.

Há divergências acerca da necessidade de o recorrente pleitear a aplicação do referido dispositivo para que a Corte dele faça uso. Para aqueles que acreditam ser necessário, o recorrido não pode ser surpreendido com o julgamento do mérito pelo Tribunal, até para que seja resguardado o contraditório²⁰².

No entanto, em casos de sentença proferida por juízo absolutamente incompetente, os capítulos de mérito não recorridos, mesmo que nulos, não serão rediscutidos pelo Tribunal, salvo se forem dependentes dos capítulos recorridos²⁰³.

Em suma, o efeito devolutivo possibilita que o Tribunal examine questões processuais de ordem pública, mesmo que não decididas pelo juiz de primeiro grau, desde que estas possuam alguma relação com o capítulo impugnado²⁰⁴.

Constata-se, de outro ângulo, que o efeito devolutivo possui um aspecto subjetivo que se verifica quando o recurso é capaz de abarcar os demais sujeitos que optaram por não recorrer. É o caso do art. 509 do CPC/2015 que dispõe que a apelação de apenas um dos litisconsortes a todos aproveita. Porém, esta é a exceção, e não a regra²⁰⁵.

²⁰¹WLADECK, Felipe Scripes. Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576. Acesso em: 15 de abril de 2018.

²⁰²WLADECK, Felipe Scripes. Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576. Acesso em: 15 de abril de 2018.

²⁰³WLADECK, Felipe Scripes. Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576. Acesso em: 15 de abril de 2018.

²⁰⁴Idem Ibidem.

²⁰⁵WLADECK, Felipe Scripes. Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576. Acesso em: 15 de abril de 2018.

Há uma íntima relação entre o efeito devolutivo e o efeito suspensivo. Isso porque o efeito suspensivo, normalmente, se aplica aos capítulos questionados no bojo da apelação, isto é, sobre os quais recai o efeito devolutivo. Contudo, não se pode olvidar o efeito devolutivo externo, já mencionado, que ocorre quando a devolução alcança o capítulo não impugnado da sentença, tornando-o ineficaz até o julgamento do recurso²⁰⁶.

Como já demonstrado no tópico acima, nos casos em que a apelação não tiver efeito suspensivo *ope legis*, deverá a parte demonstrar a necessidade de suspender a eficácia da sentença prolatada²⁰⁷.

Há quem entenda que a expressão efeito impeditivo se amolda melhor do que efeito suspensivo, tendo em conta que a consequência de sua atribuição é justamente impedir a execução, a efetivação ou o cumprimento imediato da decisão impugnada²⁰⁸.

Para alguns doutrinadores²⁰⁹, o termo efeito suspensivo configura uma imprecisão terminológica, pois a ineficácia da decisão é decorrência da legislação, e não do recurso. Em outras palavras, "não é o recurso de apelação que tem efeito suspensivo, mas é a sentença que não tem executividade antes do trânsito em julgado²¹⁰."

Vale observar que esta conclusão só se aplica para o efeito suspensivo *ope legis*, mas não ao *ope judicis*. Neste último, é a fundamentação lançada no recurso que servirá de convencimento para o juiz com relação aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Nesse ponto, interessante notar que a eficácia imediata da sentença é exceção, uma vez que a apelação é dotada, como regra, de efeito suspensivo. Esta é uma das causas mais significativas da morosidade do Judiciário. Entende-se que a regra deveria ser a atribuição do

²⁰⁶WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576. Acesso em: 15 de abril de 2018.

²⁰⁷WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

²⁰⁸SANT'ANNA. Paulo Afonso de Souza. Suspensão da Eficácia da Sentença sujeita a recurso de apelação sem efeitos suspensivo. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* / coordenadores Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 379.

²⁰⁹SANT'ANNA. Paulo Afonso de Souza. Suspensão da Eficácia da Sentença sujeita a recurso de apelação sem efeitos suspensivo. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* / coordenadores Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 379.

²¹⁰SANT'ANNA. Paulo Afonso de Souza. Suspensão da Eficácia da Sentença sujeita a recurso de apelação sem efeitos suspensivo. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* / coordenadores Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 381.

efeito suspensivo pelo magistrado no caso concreto, quando houver necessidade, para fins de se conferir efetividade à tutela jurisdicional²¹¹.

Na prática, vigora o princípio da ineficácia das decisões judicias, pois as sentenças são recorríveis pela via da apelação que, salvo as exceções supramencionadas, conta com efeito suspensivo e devolutivo²¹².

O efeito devolutivo pode ser examinado sob o viés da extensão ou da profundidade. Veja-se que a extensão está relacionada à quantidade de fundamentos impugnados pelo recurso, já a profundidade está ligada às matérias que o Tribunal poderá avaliar, ou seja, os temas que efetivamente o recurso devolverá à apreciação do órgão hierarquicamente superior²¹³.

Em síntese, os tribunais podem averiguar todas as matérias que sejam de ordem pública, o que lhes é permitido fazer de oficio, ou que não estejam preclusas²¹⁴. Enquanto o efeito devolutivo está intimamente ligado ao princípio dispositivo (exige a iniciativa da parte), o efeito translativo está vinculado ao princípio inquisitório (impulso oficial)²¹⁵.

4.4 A coisa julgada parcial e o efeito translativo

O efeito translativo refere-se à apreciação de questões de ofício, isto é, independentemente de questionamento. Um exemplo de manifestação desse feito é o reexame necessário, tendo em vista que não exige qualquer manifestação da parte, sendo dever do Tribunal proceder à revisão do ato decisório proferido²¹⁶.

Mister trazer à tona que o argumento central dos que sustentam a impossibilidade da formação parcial da coisa julgada é o efeito translativo dos recursos em face das matérias de ordem pública que poderão implicar a anulação do processo²¹⁷.

81.

²¹¹SANT'ANNA. Paulo Afonso de Souza. Suspensão da Eficácia da Sentença sujeita a recurso de apelação sem efeitos suspensivo. In: *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins* / coordenadores Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 377.

 ²¹²BUENO, Cassio Scarpinella. *Efeito dos Recursos*. In: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier/Coord.
 Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 72.
 ²¹³BUENO, Cassio Scarpinella. *Efeito dos Recursos*. In: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier/Coord.
 Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 80-

²¹⁴Idem Ibidem. p. 80-81.

²¹⁵Idem Ibidem. p. 85.

²¹⁶BUENO, Cassio Scarpinella. *Efeito dos Recursos*. In: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier/Coord. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 88. ²¹⁷CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

Entretanto, a saída da corrente doutrinária²¹⁸ que defende a coisa julgada parcial é a seguinte: o efeito translativo é circunscrito pelo efeito devolutivo no nível horizontal. Nessa linha, o tribunal apenas pode reconhecer matéria de ordem pública de ofício relacionada aos capítulos recorridos ou dependentes. Sob essa perspectiva, a anulação do processo - sem ação rescisória - violaria a coisa julgada²¹⁹.

Por outro lado, a anulação do processo fere o princípio da vedação à reforma para pior, já que o recorrente não pode ter sua situação agravada se a outra parte não recorreu. Mas, se o que motivou a reforma foi a ausência de condições da ação, a situação não foi piorada, tendo em vista que, por não adentrar ao mérito fará coisa julgada formal²²⁰.

Nesse aspecto, vale enfatizar que em algumas hipóteses - litispendência, coisa julgada, perempção e ausência de legitimidade ad causam – as decisões acobertadas pela coisa julgada serão rescindíveis, por mais que não sejam de mérito, uma vez que inviabilizam a propositura de nova demanda e a admissibilidade de recurso correspondente. Essa é a intepretação daquilo que preconiza o § 2º do art. 966 do CPC/2015.

Assim é que o prazo para rescisória terá início quando do trânsito em julgado do capítulo não recorrido e não submetido à reexame necessário, se os capítulos forem autônomos²²¹.

Ainda com relação ao efeito devolutivo, o recurso que não trouxer a impugnação de determinado capítulo de mérito da sentença provocará a chamada 'descumulação de demandas'. Segundo STF e TST, os capítulos da sentença que não forem recorridos, nem abrangidos pelo efeito devolutivo externo da apelação fazem coisa julgada material. Essa é uma decorrência do entendimento de que a sentença transita em julgado em diversos momentos processuais, podendo dar margem a várias ações rescisórias²²².

Entretanto, o STJ assinalou que o trânsito em julgado de capítulos da sentença não recorridos é apenas formal. Essa posição foi adotada, por maioria, nos Embargos de Divergência 404.777/DF, julgados em 03 de dezembro de 2003, em que se concluiu que o

²¹⁸CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional. v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

²¹⁹CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional. v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

²²⁰CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional. v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

²²¹Idem Ibidem. p. 138-160. Dez. 2015.

²²²WLADECK, Felipe Scripes. Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576. Acesso em: 15 de abril de 2018.

trânsito em julgado somente ocorre com o esgotamento total da possibilidade de interposição de recursos²²³.

A referida jurisprudência do STJ é censurada porque, ao mesmo tempo em que não admite a coisa julgada parcial, restringe o reexame necessário aos capítulos que tenham sido prejudiciais à Fazenda Pública, o que demonstra a aplicação da teoria dos capítulos da sentença²²⁴.

Tendo em conta o que preconizam os artigos 505 e 512 do CPC/1973, os capítulos da sentença que não forem impugnados não serão levados à análise do Tribunal, nem serão substituídos pelo acórdão²²⁵.

O CPC/1973 adotava a teoria dos capítulos, consoante se verifica dos artigos 498, 505 e 512, que indicam a aceitação da formação progressiva da coisa julgada. Nessa linha, argumenta que "se não existe o risco de o capítulo não abrangido no recurso restar prejudicado pelo respectivo julgamento, então não existe razão para não se admitir que tal capítulo fica acobertado pela coisa julgada material²²⁶."

Aqueles que defendem o trânsito em julgado progressivo, afirmam que aumenta a efetividade do processo, já que o vencedor poderá proceder à execução definitiva de imediato, não apenas a provisória. Para estes, o receio de conturbação processual não tem razão de ser, até porque a propositura de mais de uma rescisória pode se fazer necessária em virtude das regras de competência²²⁷.

Uma vez que possibilita a execução definitiva do capítulo irrecorrido (ou dos valores incontroversos), a coisa julgada parcial contribui para a efetividade e para a celeridade processual. De maneira semelhante, uma sentença que contenha um capítulo líquido e outro ilíquido poderá sofrer execução definitiva da parte líquida, enquanto se liquida a outra

٠

²²³WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

²²⁴CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

²²⁵WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

²²⁶WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

²²⁷Idem Ibidem.

parte²²⁸.

Observa-se que a teoria dos capítulos incide também no campo das nulidades. Isso porque uma sentença *ultra petita* - que ultrapassa os limites da lide, indo além do pedido - deverá ter apenas o excedente anulado. Outro ponto positivo da incidência da referida teoria é a preservação da segurança jurídica e a estabilização dos efeitos da sentença²²⁹.

Interessante notar que a competência para julgar rescisória contra decisão de juízo de primeiro grau é do Tribunal, todavia, em face de acórdão do STJ que adentre ao *meritum causae* será dele próprio a competência²³⁰.

Sendo assim, a possibilidade de ajuizar rescisória apenas contra a última decisão tem implicações sobre a competência, pois o órgão competente para julgar "rescisória contra a decisão de primeiro grau que não foi recorrida" será distinto daquele que irá apreciar "rescisória contra a decisão de mérito que, por conta de diversos recursos interpostos no processo, acabou advindo de Tribunal²³¹."

Vale ter presente que a corrente doutrinária que se posiciona contrária ao trânsito em julgado progressivo não se atentou para a potencial ofensa à isonomia, pois a parte que não recorrer da sentença ficará prejudicada em relação àquela que recorrer. A primeira terá que esperar o julgamento de sucessivos recursos da segunda até que, de fato, possa ajuizar eventual ação rescisória. Como resultado, pode haver um estímulo à interposição de recursos, uma vez que não haverá resultado prático da sentença²³².

A negativa quanto à formação progressiva da coisa julgada resulta num paradoxo, qual seja, certas decisões não poderão ser revistas, nem estarão sujeitas à execução definitiva. A propósito, se o tribunal revisitar capítulos não impugnados, estará violando a coisa julgada²³³.

²²⁸CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015.

²²⁹CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, p. 138-160. Dez. 2015

²³⁰WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

²³¹WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

²³²Idem Ibidem.

²³³WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576. Acesso em: 15 de abril de 2018.

Certo é que a parte não recorrida da sentença transita em julgado e, portanto, deve se submeter à execução definitiva. Para tanto, as seguintes condições precisam estar satisfeitas: (i) possibilidade de cisão entre os capítulos da decisão; (ii) inteira autonomia entre a parte impugnada e não impugnada; e (iii) litisconsórcio não unitário ou interesses distintos entre os mesmos²³⁴.

Importa salientar que incumbe ao julgador, de primeiro ou segundo grau, a depender de onde estará o processo quando realizado o pleito de execução, averiguar de ofício a viabilidade de se proceder à execução do capítulo irrecorrido a partir das condições acima elencadas²³⁵.

De todo modo, quando for possível a revisão, o Tribunal deve obediência ao princípio da vedação à reforma em prejuízo do recorrente que não poderá ter sua situação agravada, com exceção do caso em que se reconhece a prescrição ou a decadência.²³⁶

Diante do impasse jurisprudencial e doutrinário acerca da coisa julgada parcial, há que se privilegiar a segurança, de sorte que o mais prudente é ajuizar a rescisória quando não houver questionamento sobre o capítulo.

²³⁴NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 434.

²³⁵NERY Jr., Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 436.

²³⁶WLADECK, Felipe Scripes. *Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

CONCLUSÃO

O estudo permitiu compreender que o CPC/2015 não solucionou a ausência de harmonia no ordenamento jurídico quanto à coisa julgada parcial e ao marco inicial do prazo da rescisória.

Nesse ponto, por mais que o art. 975 mencione que o prazo da rescisória tem início quando do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, não fica claro se é da última decisão relativa a uma certo capítulo já julgado ou se da última decisão do processo independente de ter havido impugnação sobre aquele capítulo.

Com base no referido dispositivo, o STJ tem mantido o seu posicionamento de que não se admite a formação progressiva da coisa julgada ante à unicidade da sentença. Mas, sob o enfoque da celeridade, da autonomia de capítulos e da tutela satisfativa, que encontram respaldo na novel legislação, é razoável a manutenção do posicionamento do STF no sentido de que a ação rescisória pode ser proposta em relação à parte da decisão que não for impugnada.

Com o CPC/2015, tem-se priorizado a execução definitiva da decisão parcial de mérito, de sorte que a regra é a ausência de efeito suspensivo dos recursos, o que demonstra o apreço pela efetividade da tutela jurisdicional.

De outro lado, constatou-se que o referido Diploma processual alargou os limites objetivos da coisa julgada passando a abranger as questões prejudiciais incidentais, no entanto, ampliou as hipóteses de ação rescisória que pode ser ajuizada contra qualquer decisão de mérito, e não apenas contra sentença. Além disso, passa a ser cabível rescisória quando a decisão rescindenda violar norma jurídica – anteriormente o termo utilizado era lei – e, ainda, na situação em que houver desrespeito aos precedentes seguindo a lógica do CPC/2015.

Verifica-se ter havido inovações um tanto quanto ousadas por parte do novo Código, por exemplo a possiblidade de se firmar negócios jurídicos processais relativos à coisa julgada que podem, porventura, decidir sobre sua desconsideração. Outro caso é o de revisão da coisa julgada quando houver decisão superveniente do STF assinalando a inconstitucionalidade de norma objeto da decisão. Inclusive, observa-se que não existe prazo previamente delimitado, considerando-se a data da publicação da decisão da Corte Suprema como marco inicial.

A partir desse contexto, nota-se a ocorrência de uma mudança de paradigma que promove a ressignificação da coisa julgada, antes vista sob a égide da cláusula constitucional de segurança jurídica, agora interpretada com relativismo a depender do caso concreto.

Assim, buscou-se alertar sobre os riscos do subjetivismo e da arbitrariedade oriundos do relativização da coisa julgada, mais ainda se o procedimento for atípico. Se não houver previsão legal, entende-se que o mais prudente é manter o pronunciamento judicial transitado em julgado, ainda que não se tenha dado a melhor solução à controvérsia apreciada.

Isso porque, no mais das vezes, fazer justiça ao caso concreto tem um custo muito elevado capaz de comprometer princípios indispensáveis ao regime democrático, quais sejam, devido processo legal e a segurança jurídica. Não é à toa que a coisa julgada – como garantia de efetiva resolução da lide - se encontra arrolada dentre os direitos fundamentais da CF/88.

Da mesma forma, a ausência de consenso entre os Tribunais superiores no tocante à coisa julgada parcial e ao termo inicial da rescisória contribui para o contexto de insegurança generalizada, no qual os jurisdicionados podem ser surpreendidos, tendo frustradas suas expectativas quanto à determinada situação jurídica.

Portanto, o trabalho em referência contribui para uma reflexão e uma análise efetiva sobre a relevância da preservação da coisa julgada para o Estado Democrático de Direito, uma vez que o instituto se traduz num instrumento de pacificação social e de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carolina de. *Direito fundamental à coisa julgada:* problemas constitucionais de sua relativização. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: OAB, Conselho Federal, Escola Nacional de Advocacia, 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L5869impressao.htm> Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil:* promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 1155793/DF*. Ministra Relatora: Maria Isabel Gallotti. Órgão Julgador: Quarta Turma, Brasília – DF, 11 de outubro de 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1155793&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial 736.650/MT*, Ministro Relator: Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, Brasília-DF, julgado em 20 de agosto de 2014. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=736650&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial 1353473/PR*, Ministro Relator: Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Brasília-DF, julgado em 21 de maio de 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1353473&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 222.251/SP*, Ministro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Brasília – DF, publicado em: 30 de outubro de 2017. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=222251&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 616.196/AL*, Ministro Relator: Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Brasília – DF, publicado em: 31 de outubro 2017. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=616196&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial* 220.777/RS, Ministro Relator: Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Brasília – DF, publicado em: 06 de junho de 2017. Disponível em: <

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=220777&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *AR 4.316/RJ*, Ministro Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Brasília – DF, publicado em: 20 de novembro de 2015. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=4316&&b=ACOR&thesaurus=J URIDICO&p=true> Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 401*. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013 37 capSumula401.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal., *Recurso Extraordinário 666589*, Ministro Relator: Marco Aurélio, Primeira Turma, Brasília-DF, publicado em: 03 de junho de 2014. Disponível em:

http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp?tipoPesquisa=pesquisarNumero&argumento=666589> Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal., *Agravo de Instrumento 654291*, Ministro Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Brasília-DF, publicado em: 22 de fevereiro de 2016. Disponível em: < http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor.asp?tipoPesquisa=pesquisarNumero& argumento=654291> Acesso em: 14 maio 2018.

ARAGÃO, Egas Monis de. Sentença e Coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 189-251.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. *Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil.* São Paulo, v. 17, n. 97, set./out. 2015, p. 200-223.

ASSIS, Araken de. *Manual de Recursos. De acordo com o novo CPC e a Lei 13.256/2016.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 8. ed.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Efeito dos Recursos*. In: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier/Coord. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 70-90.

CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. *Revista CEJUR-TJSC: Prestação Jurisdicional.* v. 1, n. 3, dez. 2015, p. 138-160.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.* Disponível em: <www.abdpc.org.br/abdpc/Artigos.asp?ordem1=artigo> Acesso em: 15 abr. de 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito processual civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil:* teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 527-574.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* 3. ed. Vol. 3. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. Novo código de processo civil comparado: CPC/73 para o NCPC e NCPC para o CPC/1973: contém legenda das modificações. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade*. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016 Acesso em: 20 abr. 2018.

GONÇALVES, Samuel Alvarenga. Capítulos da Sentença e Formação da Coisa julgada progressiva: início do prazo para ajuizamento da ação rescisória. *De Jure - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. 2008. p. 283-292.

MEIRELES, Edilton. *Julgamento antecipado parcial do mérito*. Revista de Processo. REPRO. Vol. 252. Fevereiro 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.06.PDF. Acesso em: 05 março de 2018.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória. Das sentenças e de outras decisões.* 2. ed. São Paulo: Bookseller, 2003.

NERY Jr., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SANT'ANNA. Paulo Afonso de Souza. Suspensão da Eficácia da Sentença sujeita a recurso de apelação sem efeitos suspensivo. In: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier/Coord. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Beclaute Oliveira. DA SILVA, Ivan Luiz. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do Agravo de Instrumento na Decisão Antecipada Parcial de Mérito. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil*. n. 74. Set./Out. 2016. p. 34-49.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WLADECK, Felipe Scripes. Capítulos de sentença e os limites do efeito devolutivo da apelação no direito processual civil brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 77, jan./mar. 2012. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45576>. Acesso em: 15 abr. 2018.